Este texto constitui um instrumento de documentação e não tem qualquer efeito jurídico. As Instituições da União não assumem qualquer responsabilidade pelo respetivo conteúdo. As versões dos atos relevantes que fazem fé, incluindo os respetivos preâmbulos, são as publicadas no Jornal Oficial da União Europeia e encontram-se disponíveis no EUR-Lex. É possível aceder diretamente a esses textos oficiais através das ligações incluídas no presente documento

►**B**

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2018/574 DA COMISSÃO

de 15 de dezembro de 2017

relativo às normas técnicas para o estabelecimento e o funcionamento de um sistema de rastreabilidade dos produtos do tabaco

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(JO L 96 de 16.4.2018, p. 7)

Retificado por:

►**C1** Retificação, JO L 252 de 8.10.2018, p. 47 (2018/574)

▼B

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2018/574 DA COMISSÃO

de 15 de dezembro de 2017

relativo às normas técnicas para o estabelecimento e o funcionamento de um sistema de rastreabilidade dos produtos do tabaco

(Texto relevante para efeitos do EEE)

CAPÍTULO I

OBJETO E DEFINIÇÕES

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento estabelece as normas técnicas para o estabelecimento e funcionamento do sistema de rastreabilidade previsto no artigo 15.º da Diretiva 2014/40/UE.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do disposto no presente regulamento, para além das definições estabelecidas no artigo 2.º da Diretiva 2014/40/UE são aplicáveis as seguintes definições:

1) «identificador único», o código alfanumérico que permite a identificação de uma embalagem individual ou agregada de produtos do tabaco;

2) «operador económico», qualquer pessoa singular ou coletiva que esteja envolvida no comércio de produtos do tabaco, incluindo para exportação, desde o fabricante até ao último operador económico antes do primeiro estabelecimento retalhista;

3) «Primeiro estabelecimento retalhista», as instalações onde sejam colocados produtos do tabaco no mercado pela primeira vez, incluindo máquinas de venda utilizadas para vender produtos do tabaco;

4) «exportação», a expedição a partir da União para um país terceiro;

5) «embalagem agregada», qualquer embalagem que contenha mais de uma embalagem individual de produtos do tabaco;

6) «instalação», qualquer local, edifício ou máquina de venda automática em que os produtos do tabaco são fabricados, armazenados ou colocados no mercado;

7) «dispositivo antialteração», o dispositivo que permite o registo do processo de verificação após a aplicação de cada identificador único unitário por meio de um vídeo ou um ficheiro de registo, o qual, uma vez registado, não pode ser posteriormente alterado por um operador económico;

8) «ficheiros simples em modo fora de linha», os ficheiros eletrónicos criados e mantidos por cada emitente de ID que contêm dados em formato texto que permitem extrair as informações codificadas nos identificadores únicos (excluindo o carimbo temporal), utilizados em cada embalagem individual e agregada, sem aceder ao sistema de repositórios;

▼B

9) «registo», o registo estabelecido e mantido por cada emitente de ID de todos os códigos identificadores gerados para operadores económicos, operadores do primeiro estabelecimento retalhista, instalações e máquinas, juntamente com as informações correspondentes;

10) «suporte de dados», um suporte que representa os dados sob uma forma legível com o auxílio de um dispositivo;

11) «máquina», o equipamento utilizado para o fabrico de produtos do tabaco, que faz parte integrante do processo de fabrico;

12) «carimbo temporal», a data e hora da ocorrência de um determinado evento registadas em tempo UTC (tempo universal coordenado), num formato prescrito;

13) «repositório primário», um repositório de conservação de dados de rastreabilidade relativos exclusivamente aos produtos de um determinado fabricante ou importador;

14) «repositório secundário», um repositório que contém uma cópia de todos os dados de rastreabilidade conservados nos repositórios primários;

15) «encaminhador», um dispositivo estabelecido no repositório secundário que transfere dados entre os diferentes componentes do sistema de repositórios;

16) «sistema de repositórios», o sistema que engloba os repositórios primários, o repositório secundário e o encaminhador;

17) «dicionário de dados comum», um conjunto de informações que descreve o conteúdo, o formato e a estrutura de uma base de dados e a relação entre os seus elementos, utilizado para controlar o acesso e a manipulação das bases de dados comuns para todos os repositórios primários e secundários;

18) «dia útil», qualquer dia de trabalho no Estado-Membro para o qual o emitente de ID é competente;

19) «transbordo», qualquer transferência de produtos do tabaco de um veículo para outro durante a qual os produtos do tabaco não entram nem saem de uma instalação;

20) «veículo de venda», um veículo utilizado para a entrega de produtos do tabaco a múltiplos estabelecimentos retalhistas em quantidades que não tenham sido previamente determinadas antes da entrega.

CAPÍTULO II

ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS RELACIONADAS COM O IDENTIFICADOR ÚNICO

SECÇÃO 1

Disposições comuns

Artigo 3.º

Emitente de ID

1. Cada Estado-Membro deve nomear uma entidade («emitente de ID») responsável pela geração e emissão de identificadores únicos, em conformidade com os artigos 8.º, 9.º, 11.º e 13.º, num prazo máximo de

▼B

um ano a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento de execução.

2. Os Estados-Membros devem assegurar que um emitente de ID que tencione recorrer a subcontratantes para a execução das suas funções só possa ser considerado para efeitos de nomeação se a identidade dos subcontratantes propostos lhes tiver sido comunicada.

3. O emitente de ID deve ser independente e cumprir os critérios estabelecidos no artigo 35.º.

4. Cada emitente de ID deve dispor de um código de identificação único. O código deve ser constituído por carateres alfanuméricos e estar conforme com a norma da Organização Internacional de Normalização/Comissão Eletrotécnica Internacional («ISO/IEC») 15459-2:2015.

5. No caso de o mesmo emitente de ID ser nomeado em mais de um Estado-Membro, deve ser identificável pelo mesmo código.

6. Os Estados-Membros devem notificar à Comissão a nomeação do emitente de ID e o seu código de identificação no prazo de um mês a contar da data da sua nomeação.

7. Os Estados-Membros devem assegurar que as informações relativas à identidade do emitente de ID nomeado e o seu código de identificação sejam tornados públicos e estejam acessíveis em linha.

8. Cada Estado-Membro deve estabelecer medidas adequadas a fim de assegurar:

a) Que o emitente de ID que nomeou continua a cumprir o requisito de independência em conformidade com o artigo 35.º; e

b) O funcionamento contínuo dos serviços prestados pelos sucessivos emitentes de ID, no caso de um novo emitente de ID ser nomeado para assumir os serviços do anterior emitente de ID. Para este efeito, os Estados-Membros devem exigir que o emitente de ID elabore um plano de saída que estabeleça o procedimento a seguir para garantir a continuidade das operações até que o novo emitente de ID seja nomeado.

9. O emitente de ID pode fixar e cobrar taxas aos operadores económicos exclusivamente para a geração e emissão de identificadores únicos. As taxas devem ser não discriminatórias e proporcionais ao número de identificadores únicos gerados e emitidos para os operadores económicos, tendo em conta o modo de entrega.

Artigo 4.º

Emitentes de ID competentes para gerar e emitir identificadores únicos

1. Para os produtos do tabaco que são fabricados na União, o emitente de ID competente é a entidade nomeada para o Estado-Membro onde os produtos são fabricados.

▼B

Em derrogação ao disposto no primeiro parágrafo, o emitente de ID competente é a entidade nomeada para o Estado-Membro em cujo mercado os produtos são colocados, caso tal exigência seja imposta por esse Estado-Membro.

2. Para os produtos do tabaco importados na União, o emitente de ID competente é a entidade nomeada para o Estado-Membro em cujo mercado os produtos são colocados.

3. Para os produtos do tabaco que são agregados na União, o emitente de ID competente é a entidade nomeada para o Estado-Membro onde os produtos são agregados.

4. Para os produtos do tabaco destinados à exportação, o emitente de ID competente é a entidade nomeada para o Estado-Membro em que os produtos são fabricados.

5. Em caso de ausência temporária do emitente de ID competente, a Comissão pode autorizar os operadores económicos a utilizar os serviços de outro emitente de ID que tenha sido nomeado em conformidade com o artigo 3.º.

Artigo 5.º

Validade dos identificadores únicos e desativação

1. Os identificadores únicos gerados pelos emitentes de ID podem ser utilizados para marcar embalagens individuais ou agregadas, tal como previsto nos artigos 6.º e 10.º, no prazo máximo de seis meses a contar da data de receção dos identificadores únicos pelo operador económico. Após este período, os identificadores únicos deixam de ser válidos e os operadores económicos devem garantir que não são utilizados para marcar embalagens individuais ou agregadas.

2. O sistema de repositórios deve assegurar que os identificadores únicos que não tenham sido utilizados no prazo de seis meses a que se refere o n.º 1 são automaticamente desativados.

3. Em qualquer momento, os fabricantes e importadores podem obter a desativação dos identificadores únicos mediante a transmissão de um pedido de desativação ao repositório primário relevante. Os outros operadores económicos podem obter a desativação dos identificadores únicos mediante a transmissão de um pedido de desativação através do encaminhador. O pedido de desativação deve ser apresentado por via eletrónica, em conformidade com o artigo 36.º, e deve conter as informações enumeradas no anexo II, capítulo II, secção 2, ponto 2.3, no formato aí indicado. A desativação não deve interferir com a integridade das informações já conservadas relativas ao identificador único.

SECÇÃO 2

Identificadores únicos ao nível da embalagem individual

Artigo 6.º

Marcação por meio de IU unitários

1. Os fabricantes e importadores devem marcar cada embalagem individual fabricada ou importada na União com um identificador único («IU unitário») conforme previsto no artigo 8.º.

▼B

2. No caso de produtos do tabaco fabricados fora da União, o IU unitário deve ser aplicado à embalagem individual antes de o produto do tabaco ser importado na União.

Artigo 7.º

Verificação dos IU unitários

1. Os fabricantes e importadores devem assegurar que a aplicação dos IU unitários é diretamente seguida pela verificação desses IU unitários em termos de correta aplicação e legibilidade.

2. O procedimento referido no n.º 1 deve ser protegido com um dispositivo antialteração fornecido e instalado por um terceiro independente, que deve apresentar uma declaração aos Estados-Membros em causa e à Comissão assegurando que o dispositivo instalado cumpre os requisitos do presente regulamento.

3. Quando o procedimento referido no n.º 1 não confirmar a aplicação correta e a plena legibilidade do IU unitário, os fabricantes e os importadores devem aplicar novamente o IU unitário.

4. Os fabricantes e importadores devem assegurar que as informações registadas pelo dispositivo antialteração estejam disponíveis durante um período de nove meses a contar do registo.

5. Os fabricantes e os importadores devem, a pedido dos Estados-Membros, permitir o pleno acesso ao registo do processo de verificação criado pelo dispositivo antialteração.

6. Em derrogação ao disposto nos n.os 2, 4 e 5, a obrigação de instalar um dispositivo antialteração não é aplicável:

a) Até 20 de maio de 2020, aos processos de produção explorados por operadores económicos ou, se for caso disso, pelo grupo de empresas a que pertencem, que tenham manipulado menos de 120 milhões de UI unitários a nível da União durante o ano civil de 2019;

b) Até 20 de maio de 2021, aos processos de produção explorados por operadores económicos abrangidos pela definição de pequenas e médias empresas estabelecida na Recomendação 2003/361/CE da Comissão ([1]);

c) Aos processos de produção totalmente manuais.

Artigo 8.º

Estrutura dos IU unitários

1. Cada embalagem individual de produtos do tabaco deve ser marcada com um IU unitário. Este IU deve consistir numa sequência de carateres alfanuméricos tão curta quanto possível, não devendo exceder 50 carateres. A sequência deve ser única para uma determinada embalagem individual e ser constituída pelos seguintes elementos de dados:

([1]) Recomendação da Comissão, de 6 de maio de 2003, relativa à definição de micro, pequenas e médias empresas (JO L 124 de 20.5.2003, p. 36).

▼B

a) Na primeira posição, os carateres alfanuméricos que constituem o código de identificação atribuído ao emitente de ID nos termos do artigo 3.º, n.º 4;

b) Uma sequência alfanumérica, cuja probabilidade de ser descoberta deve ser insignificante e, em qualquer caso, inferior a uma em dez mil («número de série»);

c) Um código («código do produto») que permita a determinação dos seguintes elementos:

   i) o local de fabrico,

   ii) as instalações de fabrico a que se refere o artigo 16.º,

   iii) a máquina utilizada para fabricar os produtos do tabaco a que se refere o artigo 18.º,

   iv) a descrição do produto,

   v) o mercado em que o produto se destina a venda a retalho,

   vi) a rota de expedição prevista,

   vii) quando aplicável, o importador na União;

d) Na última posição, o carimbo temporal sob a forma de uma sequência numérica de oito carateres, com o formato AAMMDDhh, indicando a data e a hora de fabrico.

2. Os emitentes de ID são responsáveis pela geração de um código contendo os elementos enumerados no n.º 1, alíneas a), b) e c).

3. Os fabricantes ou importadores devem juntar o carimbo temporal a que se refere o n.º 1, alínea d), ao código gerado pelo emitente de ID nos termos do n.º 2.

4. Os IU unitários não devem incluir quaisquer elementos de dados para além dos enumerados no n.º 1.

Caso os emitentes de ID utilizem uma cifragem ou compressão para a geração de IU unitários, devem informar as autoridades competentes dos Estados-Membros e a Comissão dos algoritmos utilizados para essa cifragem e compressão. Os IU unitários não podem ser reutilizados.

Artigo 9.º

Pedido e emissão de IU unitários

1. Os fabricantes e importadores devem enviar um pedido ao emitente de ID competente para receber os IU unitários a que se refere o artigo 8.º. Os pedidos devem ser apresentados por via eletrónica, em conformidade com o artigo 36.º.

2. Os fabricantes e os importadores que introduzam um pedido desse tipo devem fornecer as informações enumeradas no anexo II, capítulo II, secção 2, ponto 2.1, no formato aí indicado.

3. O emitente de ID deve, no prazo de dois dias úteis a contar da receção do pedido, e pela ordem indicada:

a) Gerar os códigos referidos no artigo 8.º, n.º 2;

▼B

b) Transmitir os códigos, juntamente com as informações referidas no n.º 2 do presente artigo, através do encaminhador ao repositório primário do fabricante ou importador requerente, como previsto no artigo 26.º; e

c) Transmitir os códigos por via eletrónica ao fabricante ou importador requerente.

4. Todavia, um Estado-Membro pode exigir que os emitentes de ID procedam a uma entrega física dos IU unitários como alternativa à entrega eletrónica. Nos casos em que é facultada a entrega física de um IU unitário, os fabricantes e os importadores devem especificar se solicitam uma entrega física. Nesse caso, o emitente de ID deve, no prazo de 10 dias úteis a contar da receção do pedido, e pela ordem indicada:

a) Gerar os códigos referidos no artigo 8.º, n.º 2;

b) Transmitir os códigos, juntamente com as informações referidas no n.º 2, através do encaminhador ao repositório primário do fabricante ou importador requerente, como previsto no artigo 26.º;

c) Entregar os códigos ao fabricante ou importador requerente sob a forma de códigos de barras óticos, conformes com o artigo 21.º, colocados em suportes físicos, tais como rótulos adesivos.

5. No prazo de um dia útil, os fabricantes e importadores podem anular um pedido enviado ao abrigo do n.º 1 por meio de uma mensagem de retirada, tal como definido mais pormenorizadamente no anexo II, capítulo II, secção 5, ponto 5.

SECÇÃO 3

Identificadores únicos a nível da embalagem agregada

Artigo 10.º

Marcação por meio de IU agregados

1. Caso os operadores económicos optem por cumprir as obrigações de registo previstas no artigo 15.º, n.º 5, da Diretiva 2014/40/UE por meio do registo das embalagens agregadas, devem marcar as embalagens agregadas contendo produtos do tabaco com um identificador único («IU agregado»).

2. O IU agregado deve ser gerado e emitido com base num pedido ao emitente de ID competente ou diretamente pelo operador económico.

3. Se o IU agregado for gerado com base num pedido ao emitente de ID competente, deve estar conforme com a estrutura estabelecida no artigo 11.º, n.º 1.

4. Se o IU agregado for gerado diretamente pelo operador económico, deve consistir num código da unidade individual gerado em conformidade com a norma ISO/IEC 15459-1: 2014 ou ISO/IEC 15459--4:2014, ou as suas equivalentes mais recentes.

▼B

Artigo 11.º

Estrutura dos IU agregados gerados pelos emitentes de ID

1. No que respeita aos IU agregados gerados com base num pedido a um emitente de ID competente, a estrutura do IU agregado deve consistir numa sequência com um máximo de 100 carateres alfanuméricos que seja única para uma determinada embalagem agregada, e que deve ser composta pelos seguintes elementos de dados:

a) Na primeira posição, os carateres alfanuméricos que constituem o código de identificação atribuído ao emitente de ID nos termos do artigo 3.º, n.º 4;

b) Uma sequência alfanumérica, cuja probabilidade de ser descoberta deve ser insignificante e, em qualquer caso, inferior a uma em dez mil («número de série»);

c) O código identificador da instalação (tal como previsto no artigo 16.º) em que o processo de agregação teve lugar;

d) Na última posição, o carimbo temporal sob a forma de uma sequência numérica de oito carateres, com o formato AAMMDDhh, indicando a data e a hora de agregação.

2. Os emitentes de ID são responsáveis pela geração de um código contendo os elementos enumerados no n.º 1, alíneas a), b) e c).

3. Os operadores económicos devem juntar o carimbo temporal a que se refere o n.º 1, alínea d), ao código gerado pelo emitente de ID nos termos do n.º 2.

4. O IU agregado pode ser completado pelo operador económico com informações adicionais, desde que o limite máximo de carateres fixado no n.º 1 não seja ultrapassado. Essas informações só podem figurar depois dos dados referidos no n.º 1.

Artigo 12.º

Ligação entre níveis de IU

1. O IU agregado deve poder identificar a lista de todos os identificadores únicos contidos na embalagem agregada por meio de uma ligação acessível eletronicamente ao sistema de repositórios.

▼C1

2. A fim de estabelecer a ligação a que se refere o n.º 1, os fabricantes e importadores devem transmitir ao seu repositório primário as informações enumeradas no anexo II, capítulo II, secção 3, ponto 3.2, no formato aí indicado.

3. A fim de estabelecer a ligação a que se refere o n.º 1, os operadores económicos que não os fabricantes e importadores devem transmitir, através do encaminhador, ao repositório secundário as informações enumeradas no anexo II, capítulo II, secção 3, ponto 3.2, no formato aí indicado.

▼B

Artigo 13.º

Pedido e emissão de IU agregados gerados pelos emitentes de ID

1. Os operadores económicos que solicitem um IU agregado com base num pedido dirigido ao emitente de ID competente devem introduzir esses pedidos por via eletrónica, em conformidade com o artigo 36.º.

2. Os operadores económicos que introduzam um pedido desse tipo devem fornecer as informações enumeradas no anexo II, capítulo II, secção 2, ponto 2.2, no formato aí indicado.

3. No que respeita aos fabricantes e importadores, o emitente de ID deve, no prazo de dois dias úteis a contar da receção do pedido, e pela ordem indicada:

a) Gerar o código referido no artigo 11.º, n.º 2;

b) Transmitir os códigos, juntamente com as informações referidas no n.º 2, através do encaminhador ao repositório primário do fabricante ou importador requerente, como previsto no artigo 26.º; e

c) Transmitir os códigos por via eletrónica ao fabricante ou importador requerente.

4. No que respeita aos operadores económicos que não fabricantes e importadores, o emitente de ID deve, no prazo de dois dias úteis a contar da receção do pedido, e pela ordem indicada:

a) Gerar o código referido no artigo 11.º, n.º 2;

▼C1

b) Transmitir os códigos, juntamente com as informações referidas no n.º 2, através do encaminhador ao repositório secundário estabelecido nos termos do artigo 27.º; e

▼B

c) Transmitir os códigos por via eletrónica aos operadores económicos requerentes.

5. No prazo de um dia útil, os operadores económicos podem anular um pedido enviado ao abrigo do n.º 1 por meio de uma mensagem de retirada, tal como definido mais pormenorizadamente no anexo II, capítulo II, secção 5, ponto 5, no formato aí indicado.

6. Os IU agregados emitidos por emitentes de ID competentes não podem ser reutilizados.

CAPÍTULO III

CÓDIGOS IDENTIFICADORES PARA OPERADORES ECONÓMICOS, INSTALAÇÕES E MÁQUINAS

Artigo 14.º

Pedido de um código identificador do operador económico

1. Os operadores económicos e os operadores do primeiro estabelecimento retalhista devem solicitar um código identificador do operador económico ao emitente de ID competente de cada Estado-Membro em que operem, pelo menos, uma instalação. Os importadores devem solicitar um código identificador ao emitente de ID competente de cada Estado-Membro em cujo mercado colocam os seus produtos.

▼B

2. Os operadores económicos e os operadores do primeiro estabelecimento retalhista que introduzam um pedido nos termos do n.º 1 devem fornecer as informações enumeradas no anexo II, capítulo II, secção 1, ponto 1.1, no formato aí indicado.

3. No que respeita aos operadores do primeiro estabelecimento retalhista, a obrigação de solicitar um código identificador do operador económico pode igualmente ser cumprida por qualquer outro operador económico registado. Esse registo efetuado por um terceiro deve estar sujeito ao consentimento do operador do primeiro estabelecimento retalhista. O terceiro deve informar o operador do primeiro estabelecimento retalhista de todos os pormenores relativos ao registo, incluindo o código identificador do operador económico atribuído.

4. Os operadores económicos e os operadores do primeiro estabelecimento retalhista devem informar o emitente de ID de quaisquer códigos identificadores de operador económico que lhes tenham sido atribuídos por outros emitentes de ID. Se não estiverem disponíveis no momento do registo, os operadores económicos devem fornecer essas informações o mais tardar no prazo de dois dias úteis a contar da receção dos códigos identificadores do operador económico atribuídos por outro emitente de ID.

5. As eventuais alterações das informações apresentadas no formulário de pedido inicial e qualquer eventual cessação de atividades do operador devem ser notificadas pelo operador relevante ao emitente de ID sem demora, nos formatos indicados no anexo II, capítulo II, secção 1, pontos 1.2 e 1.3.

Artigo 15.º

Emissão e registo dos códigos identificadores de operador económico

1. Após a receção de um pedido nos termos do artigo 14.º, o emitente de ID deve gerar um código identificador do operador económico, que é composto pelos seguintes elementos de dados, a ser introduzidos na seguinte ordem:

a) Na primeira posição, os carateres alfanuméricos que constituem o código de identificação atribuído ao emitente de ID nos termos do artigo 3.º, n.º 4; e

b) Na segunda posição, uma sequência alfanumérica que seja única no quadro do conjunto de códigos do emitente de ID.

2. O emitente de ID deve transmitir o código ao operador requerente no prazo de dois dias úteis.

3. Todas as informações apresentadas ao emitente de ID em conformidade com o artigo 14.º, n.º 2, e os correspondentes códigos identificadores, devem constar de um registo a ser criado, gerido e atualizado pelo emitente de ID competente.

4. Em casos devidamente justificados, os Estados-Membros podem, de acordo com as respetivas legislações nacionais, exigir que o emitente de ID desative um código identificador do operador económico. Nesses casos, o Estado-Membro deve informar o operador económico ou o operador do primeiro estabelecimento retalhista da desativação, bem como dos motivos para essa desativação. A desativação de um código identificador do operador económico deve levar à desativação automática dos códigos identificadores da instalação e dos códigos identificadores da máquina conexos.

▼B

5. Os operadores económicos e os operadores dos primeiros estabelecimentos retalhistas devem trocar informações sobre os respetivos códigos identificadores de operador económico, a fim de permitir que os operadores económicos registem e transmitam as informações sobre transações, como previsto no artigo 33.º.

Artigo 16.º

Pedido de um código identificador da instalação

1. Todas as instalações, desde as instalações de fabrico até às instalações do primeiro estabelecimento retalhista, devem ser identificadas por um código («código identificador da instalação») gerado pelo emitente de ID competente do território em que a instalação se encontra localizada.

2. Os operadores económicos e os operadores dos primeiros estabelecimentos retalhistas devem solicitar um código identificador da instalação, prestando ao emitente de ID as informações enumeradas no anexo II, capítulo II, secção 1, ponto 1.4, no formato aí indicado.

3. No que respeita aos primeiros estabelecimentos retalhistas, a obrigação de solicitar um código identificador da instalação incumbe ao operador do primeiro estabelecimento retalhista. Esta obrigação pode também ser cumprida por qualquer outro operador económico registado, que pode agir em nome do operador do primeiro estabelecimento retalhista. O registo por um terceiro deve estar sujeito ao consentimento do operador do primeiro estabelecimento retalhista. O terceiro deve informar o operador do primeiro estabelecimento retalhista de todos os pormenores relativos ao registo, incluindo o código identificador da instalação atribuído.

4. A obrigação de solicitar um código identificador da instalação relacionado com instalações de fabrico localizadas fora da União incumbe ao importador estabelecido na União. O importador deve apresentar esse pedido a qualquer emitente de ID nomeado por um Estado-Membro em cujo mercado coloca os seus produtos. O registo pelo importador deve estar sujeito ao consentimento da entidade responsável pela instalação de fabrico do país terceiro. O importador deve informar o operador económico responsável pela instalação de fabrico do país terceiro de todos os pormenores relativos ao registo, incluindo o código identificador da instalação atribuído.

5. As eventuais alterações das informações apresentadas no formulário de pedido inicial e qualquer eventual encerramento da instalação devem ser notificadas pelo operador económico ao emitente de ID sem demora, nos formatos indicados no anexo II, capítulo II, secção 1, pontos 1.5 e 1.6.

Artigo 17.º

Emissão e registo dos códigos identificadores da instalação

1. Após a receção de um pedido nos termos do artigo 16.º, o emitente de ID deve gerar um código identificador da instalação, que é composto pelos seguintes elementos de dados, a ser introduzidos na seguinte ordem:

a) Na primeira posição, os carateres alfanuméricos que constituem o código de identificação atribuído ao emitente de ID nos termos do artigo 3.º, n.º 4; e

▼B

b) Na segunda posição, uma sequência alfanumérica que seja única no quadro do conjunto de códigos do emitente de ID.

2. O emitente de ID deve transmitir o código ao operador requerente no prazo de dois dias úteis a contar da receção do pedido.

3. Todas as informações apresentadas ao emitente de ID em conformidade com o artigo 16.º, n.º 2, e os correspondentes códigos identificadores, devem constar de um registo a ser criado, gerido e atualizado pelo emitente de ID competente.

4. Em casos devidamente justificados, os Estados-Membros podem exigir que o emitente de ID desative um código identificador da instalação. Nesses casos, o Estado-Membro deve informar o operador económico ou o operador do primeiro estabelecimento retalhista da desativação, bem como dos motivos para essa desativação. A desativação de um código identificador da instalação deve levar à desativação automática dos códigos identificadores da máquina conexos.

▼C1

5. Os operadores económicos e os operadores dos primeiros estabelecimentos retalhistas devem trocar informações sobre os respetivos códigos identificadores da instalação, a fim de permitir que os operadores económicos registem e transmitam as informações sobre os movimentos dos produtos, como previsto no artigo 32.º.

▼B

Artigo 18.º

Pedido de um código identificador da máquina

1. Cada máquina deve ser identificada por um código («código identificador da máquina») gerado pelo emitente de ID competente do território em que a máquina se encontra localizada.

2. Os fabricantes e os importadores devem solicitar um código identificador da máquina, prestando ao emitente de ID as informações enumeradas no anexo II, capítulo II, secção 1, ponto 1.7, no formato aí indicado.

3. A obrigação de solicitar um código identificador relacionado com máquinas localizadas em instalações de fabrico fora da União incumbe ao importador estabelecido na União. O importador deve apresentar esse pedido a qualquer emitente de ID nomeado por um Estado-Membro em cujo mercado coloca os seus produtos. O registo pelo importador deve estar sujeito ao consentimento da entidade responsável pela instalação de fabrico do país terceiro. O importador deve informar o operador económico responsável pela instalação de fabrico do país terceiro de todos os pormenores relativos ao registo, incluindo o código identificador da máquina atribuído.

4. As eventuais alterações das informações apresentadas no formulário de pedido inicial e qualquer eventual desativação das máquinas registadas devem ser notificadas pelo fabricante ou importador ao emitente de ID sem demora, nos formatos indicados no anexo II, capítulo II, secção 1, pontos 1.8 e 1.9.

▼B

Artigo 19.º

Emissão e registo dos códigos identificadores de máquinas

1. Após a receção de um pedido nos termos do artigo 18.º, o emitente de ID deve gerar um código identificador da máquina, que é composto pelos seguintes elementos de dados, a ser introduzidos na seguinte ordem:

a) Na primeira posição, os carateres alfanuméricos que constituem o código de identificação atribuído ao emitente de ID nos termos do artigo 3.º, n.º 4; e

b) Na segunda posição, uma sequência alfanumérica que seja única no quadro do conjunto de códigos do emitente de ID.

2. O emitente de ID deve transmitir o código ao operador requerente no prazo de dois dias úteis.

3. Todas as informações apresentadas ao emitente de ID em conformidade com o artigo 18.º, n.º 2, e os correspondentes códigos identificadores, devem constar de um registo a ser criado, gerido e atualizado pelo emitente de ID competente.

4. Em casos devidamente justificados, os Estados-Membros podem exigir que o emitente de ID desative um código identificador da máquina. Nesses casos, o Estado-Membro deve informar os fabricantes e importadores da desativação, bem como dos motivos para essa desativação.

Artigo 20.º

Transferência de ficheiros simples em modo fora de linha e de registos

1. Os emitentes de ID devem criar ficheiros simples em modo fora de linha bem como registos relativos às informações referidas no artigo 14.º, n.º 2, no artigo 16.º, n.º 2, e no artigo 18.º, n.º 2, juntamente com notas explicativas sobre as estruturas dos mesmos.

2. Os ficheiros simples em modo fora de linha não devem exceder dois gigabytes por emitente de ID. Cada linha do ficheiro simples deve conter um registo com campos separados por delimitadores como vírgulas ou carateres de tabulação.

3. Os emitentes de ID devem assegurar que uma cópia atualizada de todos os ficheiros simples em modo fora de linha, registos e respetivas notas explicativas, seja transmitida por via eletrónica através do encaminhador ao repositório secundário.

4. Os Estados-Membros podem adaptar o tamanho máximo dos ficheiros simples em modo fora de linha referidos no n.º 2, tendo em conta a dimensão média da memória disponível instalada nos dispositivos de verificação utilizados para os controlos fora de linha dos identificadores únicos e o número total de emitentes de ID.

▼B

CAPÍTULO IV

SUPORTES DE DADOS

Artigo 21.º

Suportes de dados para os identificadores únicos

1. Os UI unitários devem ser codificados utilizando, pelo menos, um dos seguintes tipos de suportes de dados:

a) Uma matriz de dados legível por via ótica com capacidade de deteção e correção de erros equivalente ou superior à da matriz de dados ECC200. Os códigos de barras conformes com a norma ISO/IEC 16022:2006 devem ser considerados como cumprindo os requisitos estabelecidos na presente alínea;

b) Um código QR legível por via ótica com uma capacidade de recuperação de cerca de 30 %. Os códigos de barras conformes com a norma ISO/IEC 18004:2015 com o nível de correção de erro H devem ser considerados como cumprindo os requisitos estabelecidos na presente alínea;

c) Um código DotCode legível por via ótica com capacidade de deteção e correção de erros equivalente ou superior à obtida com o algoritmo de correção de erros Reed-Solomon, com um número de carateres de controlo (NC) igual a 3 mais o número de carateres de dados (ND) dividido por 2 (NC = 3 + ND/2). Os códigos de barras conformes com a *ISS DotCode Symbology Specification*, publicada pela *Association for Automatic Identification and Mobility («AIM»)* (revisão 3.0, agosto de 2014) devem ser considerados como cumprindo os requisitos estabelecidos na presente alínea.

2. No que se refere aos UI unitários entregues por via eletrónica, os fabricantes e importadores são responsáveis pela codificação do UI unitário, em conformidade com o n.º 1.

3. No que se refere aos UI unitários entregues fisicamente, os emitentes de ID são responsáveis pela codificação dos códigos gerados nos termos do artigo 8.º, n.º 2, em conformidade com o n.º 1.

4. Em derrogação ao disposto no n.º 1, os fabricantes e importadores podem acrescentar o carimbo temporal separadamente do suporte de dados no formato AAMMDDhh como um código legível pelo ser humano.

5. Os UI agregados devem ser codificados pelos operadores económicos utilizando, pelo menos, um dos seguintes tipos de suportes de dados:

a) Uma matriz de dados legível por via ótica com capacidade de deteção e correção de erros equivalente ou superior à da matriz de dados ECC200. Os códigos de barras conformes com a norma ISO/IEC 16022:2006 devem ser considerados como cumprindo os requisitos estabelecidos na presente alínea;

b) Um código QR legível por via ótica com uma capacidade de recuperação de cerca de 30 %. Os códigos de barras conformes com a norma ISO/IEC 18004:2015 com o nível de correção de erro H devem ser considerados como cumprindo os requisitos estabelecidos na presente alínea;

▼B

c) Um código 128 legível por via ótica com capacidade de deteção de erros equivalente ou superior à obtida com o algoritmo baseado na paridade de carateres par/ímpar - barra/espaço e no caráter de controlo. Os códigos de barras conformes com a norma ISO/IEC 15417:2007 devem ser considerados como cumprindo os requisitos estabelecidos na presente alínea.

6. A fim de distinguir os suportes de dados a que se referem os n.os 1 e 5 de qualquer outro suporte de dados colocado nas embalagens individuais ou agregadas, os operadores económicos podem acrescentar a indicação «TTT» ao lado desses suportes de dados.

Artigo 22.º

Qualidade dos suportes de dados óticos

1. Os operadores económicos devem assegurar a elevada legibilidade dos suportes de dados óticos. Uma qualidade dos suportes de dados óticos classificada pelo menos como 3,5 em conformidade com a norma ISO/IEC 15415:2011 para suportes de dados bidimensionais, ou em conformidade com a norma ISO/IEC 15416:2016 para os símbolos lineares, deve ser considerada como cumprindo os requisitos estabelecidos no presente artigo.

2. Os operadores económicos devem assegurar que os suportes de dados óticos permanecem legíveis durante, pelo menos, cinco anos após a sua criação.

Artigo 23.º

Código legível pelo ser humano

1. Os operadores económicos devem assegurar que cada suporte de dados inclui um código legível pelo ser humano que permita o acesso eletrónico às informações relacionadas com os identificadores únicos conservadas no sistema de repositórios.

2. Caso a dimensão da embalagem o permita, o código legível pelo ser humano deve ser adjacente ao suporte de dados óticos que contém o identificador único.

CAPÍTULO V

SISTEMA DE REPOSITÓRIOS

Artigo 24.º

Componentes do sistema de repositórios

1. O sistema de repositórios deve ser composto pelos seguintes subsistemas:

a) Repositórios criados para fins de conservação de dados relativos a produtos do tabaco de fabricantes e importadores individuais («repositórios primários»);

b) Um repositório contendo uma cópia de todos os dados conservados no sistema de repositórios primário («repositório secundário»);

▼B

c) Um serviço de encaminhamento («encaminhador») criado e gerido pelo fornecedor do sistema de repositório secundário.

2. Os subsistemas referidos no n.º 1 devem ser plenamente interoperáveis entre si, independentemente do fornecedor de serviços utilizado.

Artigo 25.º

Características gerais do sistema de repositórios

1. O sistema de repositórios deve satisfazer as seguintes condições:

a) Permitir a integração funcional do sistema de repositórios no sistema de rastreabilidade, bem como o intercâmbio eletrónico de dados ininterrupto entre o sistema de repositórios e outros componentes relevantes do sistema de rastreabilidade;

b) Permitir a identificação e a autenticação eletrónicas dos produtos do tabaco, a nível de embalagem individual e a nível agregado, em conformidade com os requisitos estabelecidos no presente regulamento;

c) Permitir a desativação automática dos identificadores únicos em conformidade com as regras estabelecidas no artigo 5.º;

d) Assegurar a receção eletrónica e a conservação das informações registadas e enviadas para o sistema de repositórios pelos operadores económicos e os emitentes de ID, em conformidade com os requisitos do presente regulamento;

e) Assegurar a conservação dos dados durante um período de, pelo menos, cinco anos a partir do momento em que os dados são introduzidos no sistema de repositórios;

f) Permitir o envio automático de mensagens de situação aos operadores económicos, bem como aos Estados-Membros e à Comissão caso tal seja requerido, como, por exemplo, em caso de êxito, erro ou alterações relacionadas com atividades de comunicação, em conformidade com os requisitos do presente regulamento;

g) Permitir a validação automática de mensagens recebidas dos operadores económicos, incluindo a recusa de mensagens incorretas ou incompletas, em especial no que respeita às atividades de comunicação relacionadas com a falta de registo ou a duplicação de identificadores únicos, devendo o sistema de repositórios conservar as informações relativas a qualquer mensagem recusada;

h) Assegurar o envio de mensagens entre todos os seus componentes, que deve ocorrer instantaneamente, em conformidade com os requisitos do presente regulamento; em especial, o tempo de resposta global do sistema de repositórios para o envio de avisos de receção, sem considerar a velocidade da ligação à Internet do utilizador final, não deve ser superior a 60 segundos;

i) Assegurar a disponibilidade contínua de todos os componentes e serviços, com um tempo de funcionamento mensal de, pelo menos, 99,5 %, bem como a existência de mecanismos de salvaguarda suficientes;

j) Ser protegido por procedimentos e sistemas de segurança que assegurem que o acesso aos repositórios e o descarregamento dos dados aí conservados apenas é concedido às pessoas autorizadas em conformidade com o presente regulamento;

▼B

k) Ser acessível pelas autoridades competentes dos Estados-Membros e pela Comissão. Os administradores nacionais nomeados pelos Estados-Membros e os serviços da Comissão devem beneficiar de direitos de acesso que lhes permitam criar, gerir e retirar direitos de acesso dos utilizadores aos repositórios, e operações conexas previstas no presente capítulo, através de uma interface gráfica de gestão de utilizadores. ►C1 As modalidades de acesso à interface gráfica de gestão de utilizadores devem ser compatíveis com o Regulamento (UE) n.º 910/2014, em especial as soluções reutilizáveis relevantes previstas como elementos constitutivos no âmbito da vertente «telecomunicações» do Mecanismo Interligar a Europa. ◄ Os administradores nacionais nomeados pelos Estados-Membros devem ter a possibilidade de conceder direitos de acesso subsequentes a outros utilizadores sob a sua responsabilidade;

l) Permitir que os Estados-Membros e a Comissão efetuem descarregamentos de conjuntos de dados integrais e selecionados conservados num repositório;

m) Manter um registo completo («pista de auditoria») de todas as operações relacionadas com os dados conservados dos utilizadores que efetuam essas operações e da natureza das mesmas, incluindo o historial de acesso dos utilizadores. A pista de auditoria deve ser criada quando os dados são carregados pela primeira vez e, sem prejuízo de quaisquer requisitos nacionais suplementares, ser mantida pelo menos durante cinco anos a partir desse momento.

2. Os dados armazenados no sistema de repositórios devem ser utilizados apenas para os efeitos referidos na Diretiva 2014/40/UE e no presente regulamento.

Artigo 26.º

Repositórios primários

1. Todos os fabricantes e importadores devem assegurar o estabelecimento de um repositório primário. Para o efeito, todos os fabricantes e importadores devem contratar um fornecedor terceiro independente, em conformidade com as disposições contratuais estabelecidas no Regulamento Delegado (UE) 2018/573 da Comissão ([1]). A seleção do terceiro independente deve ter lugar de acordo com as regras processuais estabelecidas no anexo I, parte A.

2. Cada repositório primário deve alojar exclusivamente informações relacionadas com os produtos do tabaco do fabricante ou importador que contratou o repositório.

3. Sempre que os dados sejam recebidos pelo repositório primário com base numa atividade de comunicação, ou por qualquer outro motivo autorizado, devem ser transmitidos ao repositório secundário instantaneamente.

4. Ao transmitirem todos os dados recebidos ao repositório secundário, os repositórios primários devem utilizar o formato de dados e as modalidades de intercâmbio de dados definidos pelo repositório secundário.

5. Os repositórios primários devem conservar os dados de acordo com o dicionário de dados comum fornecido pelo repositório secundário.

([1]) Regulamento Delegado (UE) 2018/573 da Comissão, de 15 de dezembro de 2017, sobre os elementos essenciais dos contratos de conservação de dados a celebrar no âmbito de um sistema de rastreabilidade dos produtos do tabaco (ver página 1 do presente Jornal Oficial).

▼B

6. Os Estados-Membros, a Comissão e os auditores externos aprovados pela Comissão devem poder efetuar pedidos de pesquisa básicos em relação a todos os dados conservados num repositório primário.

Artigo 27.º

Repositório secundário

1. Deve ser estabelecido um único repositório secundário contendo uma cópia de todos os dados conservados em repositórios primários. O operador do repositório secundário deve ser nomeado entre os fornecedores de repositórios primários, em conformidade com o procedimento estabelecido no anexo I, parte B.

2. O repositório secundário deve proporcionar interfaces do utilizador, gráficas e não gráficas, que permitam aos Estados-Membros e à Comissão ter acesso e consultar os dados conservados no sistema de repositórios, utilizando todas as funções de pesquisa de bases de dados normalmente disponíveis, em especial pela execução das seguintes operações à distância:

a) Extração de quaisquer informações relativas a um ou vários identificadores únicos, incluindo a comparação e o cruzamento de vários identificadores únicos e das informações conexas, em particular a sua localização na cadeia de abastecimento;

b) Criação de listas e estatísticas, tais como existências de produtos e fluxos de entrada/saída, associadas a um ou vários elementos de informação a comunicar enumerados como campos de dados no anexo II;

c) Identificação de todos os produtos do tabaco que tenham sido notificados por um operador económico ao sistema, incluindo os produtos notificados como recolhidos, retirados, roubados, desaparecidos ou destinados a ser destruídos.

3. As interfaces do utilizador a que se refere o n.º 2 devem permitir que cada Estado-Membro e a Comissão definam regras específicas em matéria de:

a) Alertas automáticos baseados em exceções e eventos específicos a comunicar, tais como flutuações bruscas ou irregularidades no comércio, tentativas de introduzir identificadores únicos em duplicado no sistema, desativação dos identificadores referidos no artigo 15.º, n.º 4, no artigo 17.º, n.º 4, e no artigo 19.º, n.º 4, ou quando um produto seja indicado pelos operadores económicos como roubado ou desaparecido;

b) Receção de relatórios periódicos com base em qualquer combinação dos elementos de informação a comunicar enumerados no anexo II como campo de dados.

4. Os alertas automáticos e os relatórios periódicos mencionados no n.º 3 devem ser transmitidos aos endereços dos destinatários indicados pelos Estados-Membros e a Comissão, tais como endereços individuais de correio eletrónico e/ou endereços de protocolo Internet (IP) pertencentes a sistemas externos utilizados e geridos pelas autoridades nacionais ou pela Comissão.

▼B

5. As interfaces do utilizador a que se refere o n.º 2 devem permitir que os Estados-Membros e a Comissão se liguem à distância aos dados conservados no sistema de repositórios com o *software* analítico da sua escolha.

6. As interfaces do utilizador a que se refere o n.º 2 devem ser fornecidas nas línguas oficiais da União.

7. O tempo de resposta global do repositório a qualquer pedido de informação ou ativador de alerta, sem considerar a velocidade da ligação à Internet do utilizador final, não deve ser superior a 5 segundos para os dados conservados durante menos de 2 anos e a 10 segundos para os dados conservados durante dois ou mais anos em, pelo menos, 99 % de todos os pedidos e alertas automáticos previstos ao abrigo dos n.os 2 e 3.

8. O tempo total entre a chegada dos dados de uma atividade de comunicação e a sua acessibilidade, através das interfaces gráficas e não gráficas, nos repositórios primário e secundário não deve ser superior a 60 segundos em, pelo menos, 99 % de todas as atividades de transferência de dados.

9. O repositório deve permitir a receção, conservação e disponibilização de ficheiros simples em modo fora de linha para efeitos de atualização dos dispositivos de verificação utilizados pelos Estados-Membros para a descodificação fora de linha de identificadores únicos.

10. O fornecedor do repositório secundário deve criar e manter um registo das informações que lhe tenham sido transmitidas nos termos do artigo 20.º, n.º 3. As informações conservadas nesse registo devem ser objeto de registo enquanto o sistema de rastreabilidade estiver operacional.

11. Os Estados-Membros e a Comissão devem ter o direito de celebrar acordos de nível de serviço adicionais com o fornecedor do repositório secundário para efeitos de contratação a este último de serviços adicionais não previstos no presente regulamento. O fornecedor do repositório secundário pode cobrar taxas proporcionadas para prestar esses serviços adicionais.

12. Os serviços de repositório prestados à Comissão e aos Estados-Membros no âmbito do presente artigo devem ser compatíveis com o Regulamento (UE) n.º 910/2014, permitindo, em especial, a utilização de soluções reutilizáveis previstas como elementos constitutivos no âmbito da vertente «telecomunicações» do Mecanismo Interligar a Europa.

Artigo 28.º

Tarefas de coordenação do fornecedor do repositório secundário

1. O fornecedor que opera o repositório secundário deve comunicar aos fornecedores que operam repositórios primários, aos emitentes de ID e aos operadores económicos a lista de especificações necessárias para o intercâmbio de dados com o repositório secundário e o encaminhador. Todas as especificações devem ser baseadas em normas abertas não proprietárias.

A lista a que se refere o primeiro parágrafo deve ser comunicada, o mais tardar, dois meses após a data em que o fornecedor que opera o repositório secundário tiver sido selecionado.

▼B

2. Com base nas informações enumeradas no anexo II, o fornecedor que opera o repositório secundário deve elaborar um dicionário de dados comum. O dicionário de dados comum deve fazer referência às etiquetas dos campos de dados no formato legível pelo ser humano. O dicionário de dados comum deve ser comunicado aos fornecedores que operam repositórios primários o mais tardar dois meses após a data em que o fornecedor que opera o repositório secundário tiver sido selecionado.

3. Sempre que necessário, para assegurar o funcionamento eficaz do sistema de repositórios em conformidade com os requisitos do presente regulamento, o fornecedor que opera o repositório secundário deve atualizar a lista referida no n.º 1 e o dicionário de dados comum referido no n.º 2. Essas atualizações devem ser comunicadas aos fornecedores de repositórios primários pelo menos dois meses antes da data de aplicação da atualização no sistema.

Artigo 29.º

Encaminhador

1. O fornecedor do repositório secundário deve criar e gerir um encaminhador.

2. O intercâmbio de dados entre o encaminhador e os repositórios primário e secundário deve ter lugar utilizando o formato de dados e as modalidades de intercâmbio de dados definidos pelo encaminhador.

3. O intercâmbio de dados entre o encaminhador e o emitente de ID deve ter lugar utilizando o formato de dados e as modalidades de intercâmbio de dados definidos pelo encaminhador.

4. Os operadores económicos que não os fabricantes e importadores devem enviar as informações registadas nos termos do artigo 15.º da Diretiva 2014/40/UE e em conformidade com o presente regulamento ao encaminhador, que deve transferi-las para o repositório primário utilizado pelo fabricante ou importador cujos produtos do tabaco estejam em causa. Uma cópia desses dados deve ser transferida instantaneamente para o sistema de repositório secundário.

Artigo 30.º

Custos do sistema de repositórios

1. Todos os custos relacionados com o sistema de repositórios referido no artigo 24.º, n.º 1, incluindo os que decorrem da sua criação, funcionamento e manutenção, devem ser suportados pelos fabricantes e importadores de produtos do tabaco. Esses custos devem ser equitativos, razoáveis e proporcionais:

a) Aos serviços prestados; e

b) À quantidade de IU unitários solicitados durante um determinado período de tempo.

2. Os custos, conforme aplicável, do estabelecimento, funcionamento e manutenção do repositório secundário e do encaminhador devem ser repercutidos nos fabricantes e importadores de produtos do tabaco através dos custos que lhes são cobrados pelos fornecedores dos repositórios primários.

▼B

Artigo 31.º

Prazo para o estabelecimento do sistema de repositórios

O sistema de repositórios deve ser estabelecido e estar a funcionar para efeitos de ensaio até 20 de março de 2019.

CAPÍTULO VI

REGISTO E TRANSMISSÃO

Artigo 32.º

Registo e transmissão de informações sobre os movimentos dos produtos

1. Para permitir a determinação da rota de expedição efetiva das embalagens individuais fabricadas ou importadas na União, os operadores económicos devem registar os seguintes eventos:

a) Aplicação dos IU unitários nas embalagens individuais;

b) Aplicação dos IU agregados nas embalagens agregadas;

c) Expedição de produtos do tabaco a partir de uma instalação;

d) Chegada de produtos do tabaco a uma instalação;

e) Transbordo.

2. Os fabricantes e importadores devem transmitir as informações enumeradas no anexo II, capítulo II, secção 3, pontos 3.1 a 3.5, no formato aí indicado, ao repositório primário por eles contratado. Todos os outros operadores económicos devem transmitir as informações enumeradas no anexo II, capítulo II, secção 3, pontos 3.1 a 3.5, no formato aí indicado, através do encaminhador.

3. No que respeita à desagregação de embalagens agregadas marcadas nos termos do artigo 10.º, n.º 4, se um operador económico tiver a intenção de reutilizar um IU agregado em eventuais operações futuras, os fabricantes e os importadores devem transmitir as informações enumeradas no anexo II, capítulo II, secção 3, ponto 3.6, no formato aí indicado, ao repositório primário por eles contratado. Todos os outros operadores económicos devem transmitir as informações enumeradas no anexo II, capítulo II, secção 3, ponto 3.6, no formato aí indicado, através do encaminhador.

4. No que respeita às entregas a vários operadores do primeiro estabelecimento retalhista por intermédio de um veículo de venda, os fabricantes e importadores devem transmitir as informações enumeradas no anexo II, capítulo II, secção 3, ponto 3.7, no formato aí indicado, ao repositório primário por eles contratado. Todos os outros operadores económicos devem transmitir as informações enumeradas no anexo II, capítulo II, secção 3, ponto 3.7, no formato aí indicado, através do encaminhador.

5. No que respeita à expedição e ao transbordo de embalagens unitárias ou agregadas de produtos do tabaco com um peso total inferior a 10 kg destinadas ao exterior da União, os Estados-Membros em que a instalação de expedição estiver situada podem autorizar que a obrigação de registo a que se refere o n.º 1, alíneas c) a e), seja cumprida por meio da prestação de acesso aos registos do sistema de localização e seguimento do próprio operador logístico ou postal.

▼B

6. Se, após a aplicação do identificador único, os produtos do tabaco forem destruídos ou roubados, os operadores económicos devem transmitir sem demora um pedido de desativação em conformidade com o âmbito e o formato especificados no anexo II, capítulo II, secção 2, ponto 2.3.

7. As informações relativas ao evento devem ser consideradas como tendo sido transmitidas de forma correta após o aviso de receção positivo por parte do repositório primário ou do encaminhador. O aviso de receção deve incluir um código de retirada de mensagem a aplicar pelo operador económico se a mensagem original tiver de ser cancelada.

Artigo 33.º

Registo e transmissão de informações sobre transações

1. Para permitir a determinação das informações sobre transações a que se refere o artigo 15.º, n.º 2, alíneas j) e k), da Diretiva 2014/40/UE, os operadores económicos devem registar os seguintes eventos:

a) Emissão do número de encomenda;

b) Emissão da fatura;

c) Receção do pagamento.

2. Os fabricantes e importadores devem transmitir as informações enumeradas no anexo II, capítulo II, secção 4, no formato aí indicado, ao repositório primário por eles contratado. Todos os outros operadores económicos devem transmitir as informações enumeradas no anexo II, capítulo II, secção 4, no formato aí indicado, através do encaminhador.

3. A responsabilidade pelo registo e transmissão das informações referidas no n.º 2 incumbe ao vendedor.

4. As informações referidas no n.º 2 devem ser consideradas como tendo sido transmitidas de forma correta após o aviso de receção positivo por parte dos repositórios primários ou do encaminhador. O aviso de receção deve incluir um código de retirada de mensagem a aplicar pelo operador económico se a mensagem original tiver de ser cancelada.

Artigo 34.º

Prazo para a transmissão das informações exigidas

1. Os operadores económicos devem transmitir as informações referidas no artigo 32.º, n.º 1, alíneas a), b) e d), no artigo 32.º, n.ºs 3 e 4, e no artigo 33.º, n.º 1, no prazo de 3 horas após a ocorrência do evento. As informações referidas no artigo 32.º devem ser transmitidas por ordem de ocorrência dos eventos.

2. Para efeitos do n.º 1, os eventos referidos no artigo 33.º devem ser considerados como tendo ocorrido no momento em que podem ser associados pela primeira vez às embalagens individuais relevantes.

3. Os operadores económicos devem transmitir as informações relativas à expedição de produtos do tabaco a partir de uma instalação e ao transbordo referidas no artigo 32.º, n.º 1, alíneas c) e e), no prazo de 24 horas antes da ocorrência do evento.

▼B

4. Em derrogação ao n.º 1, os operadores económicos podem transmitir as informações referidas no artigo 32.º, n.º 1, alíneas a), b) e d), no artigo 32.º, n.ºs 3 e 4, e no artigo 33.º, n.º 1, no prazo de 24 horas após a ocorrência do evento, caso cumpram qualquer uma das seguintes condições:

a) Eles próprios, ou, se for caso disso, o grupo de empresas a que pertencem, tenham manipulado menos de 120 milhões de IU unitários a nível da União durante o ano civil anterior;

b) Sejam pequenas e médias empresas na aceção da Recomendação 2003/361/CE da Comissão.

5. O disposto no n.º 1 aplica-se a partir de 20 de maio de 2028. Até essa data, todos os operadores económicos podem transmitir as informações referidas no n.º 1 no prazo de 24 horas após a ocorrência do evento.

CAPITULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 35.º

Independência

1. Os emitentes de ID, os fornecedores de serviços de repositório e de dispositivos antialteração, bem como, se for caso disso, os seus subcontratantes, devem ser independentes e exercer as suas funções com imparcialidade.

2. Para efeitos do n.º 1, devem ser utilizados os seguintes critérios para avaliar a independência:

a) Independência da indústria do tabaco em termos de forma jurídica, organização e tomada de decisões. Em especial, deve ser avaliado se a empresa ou o grupo de empresas não está sob o controlo direto ou indireto da indústria do tabaco, incluindo uma participação minoritária;

b) Independência da indústria do tabaco em termos financeiros, que será presumida se, antes de assumir as suas funções, a empresa ou o grupo de empresas em causa gerar menos de 10 % do seu volume de negócios mundial anual, excluindo IVA e quaisquer outros impostos indiretos, a partir de bens e serviços fornecidos ao setor do tabaco nos últimos dois anos civis, como pode ser determinado com base nas mais recentes contas aprovadas. Para cada ano civil subsequente, o volume de negócios mundial anual, excluindo o IVA e quaisquer outros impostos indiretos, proveniente de bens e serviços fornecidos ao setor do tabaco não deve exceder 20 %;

c) Ausência de conflitos de interesses com a indústria do tabaco por parte das pessoas responsáveis pela gestão da empresa ou do grupo de empresas, incluindo os membros do conselho de administração ou de qualquer outro tipo de órgão de gestão. Em especial, essas pessoas:

   1) não podem ter participado em estruturas empresariais da indústria do tabaco nos últimos cinco anos;

▼B

2) devem agir de forma independente de qualquer interesse pecuniário ou não pecuniário relacionado com a indústria do tabaco, incluindo a posse de ações, a participação em programas de pensões privados ou interesses detidos pelos seus parceiros, cônjuges ou familiares diretos na linha ascendente ou descendente.

3. Sempre que os emitentes de ID, os fornecedores de serviços de repositório e os fornecedores de dispositivos antialteração recorram a subcontratantes, devem continuar a ser responsáveis por garantir o cumprimento por estes últimos dos critérios de independência estabelecidos no n.º 2.

4. Para efeitos do cumprimento das suas obrigações nos termos do artigo 3.º, n.º 8, alínea a), os Estados-Membros e a Comissão podem exigir que os emitentes de ID, os fornecedores de serviços de repositório e os fornecedores de dispositivos antialteração, incluindo, se for caso disso, os respetivos subcontratantes, lhes apresentem os documentos necessários para avaliar a conformidade com os critérios estabelecidos no n.º 2. Esses documentos podem incluir declarações anuais de conformidade com os critérios de independência estabelecidos no n.º 2. Os Estados-Membros e a Comissão podem exigir que as declarações anuais incluam uma lista completa dos serviços fornecidos à indústria do tabaco durante o último ano civil, assim como declarações individuais de independência financeira da indústria do tabaco, a apresentar por todos os membros da direção do fornecedor independente

5. Qualquer alteração das circunstâncias relacionadas com os critérios referidos no n.º 2, suscetível de afetar a independência dos emitentes de ID, dos fornecedores de serviços de repositório e dos fornecedores de dispositivos antialteração (incluindo, se for caso disso, os seus subcontratantes), que perdure durante dois anos civis consecutivos, deve ser comunicada sem demora aos Estados-Membros em causa e à Comissão.

6. Sempre que as informações obtidas em conformidade com o n.º 4, ou a comunicação referida no n.º 5, revelem que os fornecedores de serviços de repositório e os fornecedores de dispositivos antialteração (incluindo, se for caso disso, os seus subcontratantes), deixaram de satisfazer os requisitos estabelecidos no n.º 2, os Estados-Membros e, no que se refere ao fornecedor do repositório secundário, a Comissão devem, num prazo razoável e, o mais tardar, até ao final do ano civil seguinte ao ano civil em que as informações ou a comunicação tenham sido recebidas, tomar todas as medidas necessárias para assegurar a conformidade com os critérios estabelecidos no n.º 2.

7. Os emitentes de ID, os fornecedores de serviços de repositório e os fornecedores de dispositivos antialteração devem informar sem demora os Estados-Membros em causa e a Comissão sobre a ocorrência de quaisquer ameaças ou outras tentativas de exercer uma influência indevida que possam, efetiva ou potencialmente, comprometer a sua independência.

8. As autoridades públicas ou as empresas de direito público, juntamente com os seus subcontratantes, devem ser consideradas independentes da indústria do tabaco.

▼B

9. Os procedimentos que regem a nomeação de emitentes ID, fornecedores de serviços de repositório e fornecedores de dispositivos anti-alteração, bem como o controlo da sua conformidade com os critérios de independência estabelecidos no n.º 2, devem ser objeto de reexame periódico pela Comissão, com vista a avaliar a sua conformidade com os requisitos do artigo 15.º da Diretiva 2014/40/UE e do presente regulamento. As conclusões do reexame devem ser publicadas e fazer parte do relatório sobre a aplicação da Diretiva 2014/40/UE previsto no artigo 28.º da referida diretiva.

Artigo 36.º

Segurança e interoperabilidade das comunicações e dos dados

1. Todas as comunicações eletrónicas previstas no presente regulamento devem ser efetuadas através de meios seguros. Os protocolos de segurança e as regras de conectividade aplicáveis devem basear-se em normas abertas não proprietárias. Devem ser estabelecidos:

a) Pelo emitente de ID, no que respeita às comunicações entre o emitente de ID e os operadores económicos registados junto do emitente de ID ou requerentes de identificadores únicos;

b) Pelos fornecedores dos repositórios primários, no que respeita às comunicações entre os repositórios primários e os fabricantes ou importadores;

c) Pelo fornecedor do repositório secundário, no que respeita às comunicações entre o repositório secundário e o encaminhador e:

   i) os emitentes de ID,

   ii) os repositórios primários, e

   iii) os operadores económicos que utilizem o encaminhador, ou seja, os operadores económicos que não os fabricantes e importadores.

2. Os fornecedores de repositórios primários e secundários são responsáveis pela segurança e integridade dos dados recolhidos. A portabilidade dos dados deve ser garantida em conformidade com o dicionário de dados comum previsto no artigo 28.º.

3. Para todas as transferências de dados, a parte remetente é responsável pelo caráter exaustivo dos dados transferidos. Para que a parte remetente possa cumprir esta obrigação, a parte destinatária deve acusar a receção dos dados transferidos, incluindo um valor da soma de controlo dos dados efetivamente transmitidos ou qualquer mecanismo alternativo que permita validar a integridade da transmissão, em especial a sua exaustividade.

Artigo 37.º

Disposição transitória

1. Os cigarros e o tabaco de enrolar que tenham sido fabricados na União ou importados para a União antes de 20 de maio de 2019 mas não marcados por meio de IU unitários em conformidade com o artigo 6.º podem permanecer em livre prática até 20 de maio de 2020. Em

▼B

relação a estes produtos do tabaco que estão autorizados a permanecer em livre prática, mas não estão marcados com um UI unitário, as obrigações referidas no capítulo VI não são aplicáveis.

2. Os produtos do tabaco que não os cigarros e o tabaco de enrolar que tenham sido fabricados na União ou importados para a União antes de 20 de maio de 2024 mas não marcados por meio de IU unitários em conformidade com o artigo 6.º podem permanecer em livre prática até 20 de maio de 2026. Em relação a estes produtos do tabaco que estão autorizados a permanecer em livre prática, mas não estão marcados com um UI unitário, as obrigações referidas no capítulo VI não são aplicáveis.

Artigo 38.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

▼B

ANEXO I

PROCESSO DE SELEÇÃO DE TERCEIROS INDEPENDENTES FORNECEDORES DE SISTEMAS DE REPOSITÓRIOS

PARTE A

São aplicáveis os seguintes procedimentos para a seleção de um fornecedor terceiro independente responsável pelo funcionamento de um repositório primário:

1. Todos os fabricantes e importadores de cigarros e de tabaco de enrolar devem notificar à Comissão, o mais tardar dois meses após a entrada em vigor do Regulamento Delegado (UE) 2018/573:

   a) a identidade do terceiro que se propõem nomear para operar um repositório primário («fornecedor proposto»), e

   b) um projeto de contrato de conservação de dados que contenha os elementos principais estabelecidos no Regulamento Delegado, para aprovação pela Comissão.

2. A notificação deve ser acompanhada dos seguintes documentos:

   a) a declaração escrita de conhecimentos técnicos e operacionais a que se refere o artigo 4.º do Regulamento Delegado (UE) 2018/573,

   b) a declaração escrita de independência jurídica e financeira a que se refere o artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2018/573, e

   c) um quadro estabelecendo a correspondência entre as cláusulas contratuais e os requisitos estabelecidos no Regulamento Delegado (UE) 2018/573.

3. A Comissão deve, no prazo de três meses a contar da data de receção da notificação e com base numa análise da adequação do fornecedor proposto, nomeadamente quanto à sua independência e às suas capacidades técnicas, a que se refere o artigo 15.º, n.º 8, da Diretiva 2014/40/UE, aprovar ou rejeitar o fornecedor proposto e o projeto de contrato. Na ausência de resposta da Comissão nesse prazo, o fornecedor e o projeto de contrato são considerados aprovados.

4. Caso a Comissão não aprove o fornecedor proposto ou o projeto de contrato, ou caso considere que o contrato não incorpora os elementos principais estabelecidos no Regulamento Delegado (UE) 2018/573, o fabricante ou o importador em causa devem, no prazo de um mês após terem sido informados pela Comissão, propor um fornecedor alternativo e/ou efetuar as alterações necessárias ao projeto de contrato, para análise posterior pela Comissão.

5. Assim que o fornecedor proposto e o projeto de contrato sejam aprovados, os fabricantes e os importadores devem, no prazo de duas semanas a contar dessa aprovação, fornecer em formato eletrónico:

   a) uma cópia do contrato assinado por ambas as partes, e

   b) as declarações exigidas no âmbito do contrato nos termos dos artigos 4.º e 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2018/573.

6. Os fabricantes e importadores de produtos do tabaco que não sejam cigarros e tabaco de enrolar devem notificar à Comissão, até 31 de dezembro de 2022, a identidade do prestador proposto, um projeto de contrato de conservação de dados que contenha os elementos essenciais estabelecidos no Regulamento Delegado (UE) 2018/573, para aprovação pela Comissão, bem como a documentação adicional referida no n.º 2.

7. O fornecedor nomeado para operar o repositório primário só deve integrar o seu repositório no sistema de rastreabilidade após a celebração do contrato aprovado.

▼B

8. Uma lista de terceiros notificados e aprovados deve ser tornada pública pela Comissão num sítio web.

9. Qualquer alteração dos elementos principais do contrato, tal como definidos no Regulamento Delegado (UE) 2018/573, está sujeita a aprovação pela Comissão. Qualquer outra alteração ao contrato está sujeita a comunicação prévia à Comissão.

PARTE B

É aplicável o seguinte procedimento para a seleção de um terceiro independente responsável pelo funcionamento do sistema de repositório secundário:

1. A Comissão deve nomear, entre os fornecedores dos repositórios primários que tenham sido aprovados em conformidade com a parte A no prazo de seis meses a contar da data de entrada em vigor do Regulamento Delegado (UE) 2018/573, um fornecedor que será responsável pelo funcionamento do repositório secundário («o operador do repositório secundário») para efeitos da prestação dos serviços especificados no capítulo V do presente regulamento.

2. A nomeação do operador do repositório secundário deve basear-se numa avaliação de critérios objetivos e ter lugar o mais tardar oito meses após a entrada em vigor do Regulamento Delegado (UE) 2018/573.

3. O resultado da nomeação do operador do repositório secundário será tornado público pela Comissão num sítio web.

4. Cada fornecedor de um repositório primário nomeado em conformidade com a parte A deve celebrar um contrato individual com o fornecedor nomeado para operar o repositório secundário para efeitos da prestação dos serviços especificados no capítulo V do presente regulamentos.

5. Os contratos devem ser assinados e apresentados à Comissão no prazo de um mês a contar da data da nomeação.

PARTE C

Os requisitos seguintes são aplicáveis em complemento aos processos de seleção mencionados nas partes A e B:

1. Caso a relação contratual entre um fabricante e um importador e o fornecedor de um repositório primário seja rescindida, ou se preveja a sua rescisão, por qualquer das partes no contrato, por qualquer razão, incluindo o não cumprimento dos critérios de independência estabelecidos no artigo 35.º, o fabricante ou o importador deve informar imediatamente a Comissão dessa rescisão, ou da prevista rescisão, bem como da data da notificação da rescisão e da data em que a rescisão produz efeitos, logo que delas tenha conhecimento. O fabricante ou importador deve propor e notificar à Comissão um fornecedor de substituição o mais rapidamente possível e, o mais tardar, três meses antes da data da rescisão do contrato existente. A nomeação do fornecedor de substituição deve ser feita em conformidade com os n.os 2 a 7 da parte A.

2. No caso de o operador do repositório secundário dar a conhecer a sua intenção de deixar de operar esse repositório em conformidade com os contratos celebrados nos termos do n.º 4 da parte B, disso deve informar imediatamente a Comissão, bem como da data em que a rescisão produz efeitos.

3. Caso a constatação a que se refere o n.º 1 se aplique ao fornecedor que tiver sido nomeado para operar o repositório secundário, os contratos relativos ao funcionamento desse repositório secundário celebrados nos termos do n.º 4 da parte B devem, por sua vez, ser rescindidos pelas partes.

4. Nos casos referidos nos n.os 2 e 3, a Comissão deve nomear um operador de substituição o mais rapidamente possível e, o mais tardar, três meses antes da data da rescisão do contrato existente.

▼B

ANEXO II

Principais mensagens a transmitir pelos operadores económicos

As mensagens necessárias para fins regulamentares devem conter pelo menos os campos de dados enumerados no presente anexo. Os emitentes de ID e os fornecedores de repositórios de dados (incluindo o encaminhador) podem decidir suplementar o conteúdo das mensagens para fins estritamente técnicos a fim de garantir o bom funcionamento do sistema de rastreabilidade dos produtos do tabaco.

As mensagens elencadas no presente anexo não incluem as mensagens a enviar de volta pelos emitentes de ID e fornecedores de repositórios de dados (incluindo o encaminhador) aos operadores económicos, tais como os avisos de receção.

Todas as mensagens geradas no sistema de rastreabilidade dos produtos do tabaco devem conter a identificação da entidade de origem e um carimbo temporal com precisão ao segundo (ver Tipo de Dados: Time(L)). Os emitentes de ID e os fornecedores de repositórios de dados (incluindo o encaminhador) devem aplicar a cada mensagem recebida um carimbo temporal com precisão ao segundo.

CAPÍTULO I

DESCRIÇÃO DOS CAMPOS

SECÇÃO 1

Tipo de dados

Tipo de dados	Descrição	Exemplo
ARC	Código de referência administrativo (ARC), ou qualquer código subsequente adotado ao abrigo do Sistema de Controlo da Circulação dos Produtos Sujeitos a Impostos Especiais de Consumo (EMCS)	«15GB0123456789ABCDEF0»
aUI	Identificador único a nível agregado, codificado com: quer o conjunto de carateres invariantes da norma ISO646:1991 e constituído por quatro blocos: a) prefixo do emitente de ID em conformidade com a norma ISO15459-2:2015, b) elemento de serialização no formato estabelecido pelo emitente de ID, c) código identificador da instalação segundo o Tipo de Dados: FID e d) carimbo temporal segundo o Tipo de Dados: Time(s) quer o conjunto de carateres invariantes da norma ISO646:1991, formando um código estruturado em conformidade com a norma ISO15459-1:2014 ou ISO15459-4:2014 (ou sua equivalente mais recente)	
Boolean	Valor booleano	— «0» (falso/desativado) — «1» (verdadeiro/ativado)
Country	Nome do país, codificado de acordo com a norma ISO-3166-1:2013 alfa-2 (ou a sua equivalente mais recente)	«DE»

▼B

Tipo de dados	Descrição	Exemplo
Currency	Designação da moeda, codificada de acordo com a norma ISO 4217:2015 (ou a sua equivalente mais recente)	«EUR»
Date	Data UTC (tempo universal coordenado) correspondente ao seguinte formato: AAAA-MM-DD	«2019-05-20»
Decimal	Valores numéricos, sendo permitidas casas decimais	«1» ou «2.2» ou «3.33»
EOID	Código identificador do operador económico correspondente ao formato estabelecido pelo emitente de ID, codificado de acordo com o conjunto de carateres invariantes da norma ISO646:1991	
FID	Código identificador da instalação de tabaco correspondente ao formato estabelecido pelo emitente de ID, codificado de acordo com o conjunto de carateres invariantes da norma ISO646:1991	
Integer	Valores numéricos arredondados, sem casas decimais	«1» ou «22» ou «333»
MID	Código identificador da máquina correspondente ao formato estabelecido pelo emitente de ID, codificado de acordo com o conjunto de carateres invariantes da norma ISO646:1991	
MRN	O Número de Referência do Movimento (MRN) é um número único de registo aduaneiro. Contém 18 algarismos e é constituído pelos seguintes elementos: a) os dois últimos algarismos do ano da aceitação formal da exportação (AA), b) o nome de país, codificado de acordo com a norma ISO--3166-1:2013 alfa-2 (ou a sua equivalente mais recente), do Estado-Membro ao qual a declaração foi enviada, c) o identificador único de entrada/importação, por ano e por país, e d) um algarismo de controlo.	«11IT9876AB88901235»
SEED	Número de registo para efeitos de impostos especiais de consumo, constituído pelos seguintes elementos: a) o nome do país codificado segundo a norma ISO-3166-1:2013 alfa-2 (ou a sua equivalente mais recente) (p. ex. «LU») e b) onze carateres alfanuméricos, se necessário completados à esquerda com zeros (p. ex., «00000987ABC»).	«LU00000987ABC»
ITU	Código da unidade de transporte individual (p. ex. SSCC) gerado em conformidade com a norma ISO15459-1:2014 (ou a sua equivalente mais recente)	«001234560000000018»
Text	Valores alfanuméricos codificados segundo a norma ISO8859-15:1999	«abcde12345»
Time(L)	UTC (tempo universal coordenado) no seguinte formato: AAAA-MM-DDT hh:mm:ssZ	«2019-07-16T19:20:30Z»
Time(s)	UTC (tempo universal coordenado) no seguinte formato: AAMMDDhh	«19071619»

▼B

Tipo de dados	Descrição	Exemplo
TPID	Identificador de um produto do tabaco (ID-PT) — identificador numérico utilizado no sistema PAC-UE no formato: NNNNN-NN-NNNNN	«02565-16-00230»
PN	Número do produto – identificador numérico utilizado no sistema PAC-UE para identificar as apresentações do produto [p. ex. o número GTIN (número de identificação no comércio mundial) do produto]	«00012345600012»
upUI(L)	Identificador único ao nível da embalagem individual codificado de acordo com o conjunto de carateres invariantes da norma ISO646:1991 e constituído por três blocos: a) o prefixo do emitente de ID em conformidade com a norma ISO15459-2:2015, b) um bloco intermédio no formato estabelecido pelo emitente de ID e c) o carimbo temporal segundo o Tipo de Dados: Time(s)	
upUI(s)	Identificador único ao nível da embalagem individual codificado de acordo com o conjunto de carateres invariantes da norma ISO646:1991 e constituído por dois blocos: a) o prefixo do emitente de ID em conformidade com a norma ISO15459-2:2015 e b) um elemento de serialização no formato estabelecido pelo emitente de ID (ou seja, o IU visualizável no formato para leitura humana nas embalagens individuais)	
Year	Ano UTC (tempo universal coordenado) no seguinte formato: AAAA	«2024»

SECÇÃO 2

Tipo de cardinalidade

Tipo	Descrição
Simples (S)	Um só valor
Múltipla (M)	Múltiplos valores

SECÇÃO 3

Tipo de Prioridade

Tipo	Descrição
Obrigatório (M)	A variável tem de ser preenchida para que se consiga enviar a mensagem
Facultativo (O)	A variável refere-se a campos suplementares que são facultativos

▼B

CAPÍTULO II

MENSAGENS

SECÇÃO 1

Códigos identificadores de operadores económicos, instalações e máquinas

1.1. **Pedido de código identificador de operador económico**

Item #	Campo	Observações	Tipo de dados	Cardinalidade	Prioridade	Valores
	Message_Type	Identificação do tipo de mensagem	Text	S	M	1–1
	EO_Name1	Denominação social do operador económico	Text	S	M	
	EO_Name2	Nome alternativo ou abreviado do operador económico	Text	S	O	
	EO_Address	Endereço do operador económico – rua, número, código postal, localidade	Text	S	M	
	EO_Country-Reg	País de registo do operador económico	Country	S	M	
	EO_Email	Endereço de correio eletrónico do operador económico utilizado para informar sobre o processo de registo, incluindo as alterações posteriores e demais correspondência necessária	Text	S	M	
	VAT_R	Indicação do estado de registo para efeitos de IVA	Boolean	S	M	0 – sem registo para efeitos de IVA 1 – existe um número de IVA
	VAT_N	Número de IVA do operador económico	Text	S	M, se VAT_R = 1	
	TAX_N	Número de identificação fiscal do operador económico	Text	S	M, se VAT_R = 0	
	EO_Excise-Number1	Indicação sobre se o operador económico dispõe de um número de imposto especial de consumo emitido pela autoridade competente para efeitos de identificação de pessoas/instalações	Boolean	S	M	0 – sem número SEED 1 – existe um número SEED
	EO_Excise-Number2	Número de imposto especial de consumo do operador económico emitido pela autoridade competente para efeitos de identificação de pessoas/instalações	SEED	S	M, se EO_ ExciseNumber1 = 1	
	OtherEOID_R	Indicação sobre se foi atribuído um identificador ao operador económico por outro emitente de ID	Boolean	S	M	0 = não 1 – sim

▼B

Item #	Campo	Observações	Tipo de dados	Cardinalidade	Prioridade	Valores
	OtherEOID_N	Códigos identificadores do operador económico atribuídos por outros emitentes de ID	EOID	M	M, se OtherEOID_R = 1	
	Reg_3RD	Indicação sobre se o registo é efetuado em nome de um operador de estabelecimento retalhista que não está envolvido de outro modo no comércio de tabaco	Boolean	S	M	0 = não 1 – sim
	Reg_EOID	Identificador do operador económico que atua em nome de um operador de estabelecimento retalhista que não está envolvido de outro modo no comércio de tabaco	EOID	S	M, se Reg_3RD = 1	

1.2. **Correção de informações relativas ao código identificador do operador económico**

Item #	Campo	Observações	Tipo de dados	Cardinalidade	Prioridade	Valores
	Message_Type	Identificação do tipo de mensagem	Text	S	M	1–2
	EO_ID	Código identificador do operador económico	EOID	S	M	
	EO_CODE	Código de confirmação do operador económico fornecido em resposta ao registo do operador económico	Text	S	M	
	EO_Name1	Denominação social do operador económico	Text	S	M	
	EO_Name2	Nome alternativo ou abreviado do operador económico	Text	S	O	
	EO_Address	Endereço do operador económico – rua, código postal e localidade	Text	S	M	
	EO_Country-Reg	País de registo do operador económico	Country	S	M	
	EO_Email	Endereço de correio eletrónico do operador económico utilizado para informar sobre o processo de registo, incluindo alterações posteriores	Text	S	M	
	VAT_R	Indicação do estado de registo para efeitos de IVA	Boolean	S	M	0 – sem registo para efeitos de IVA 1 – existe um número de IVA

▼B

Item #	Campo	Observações	Tipo de dados	Cardinalidade	Prioridade	Valores
	VAT_N	Número de IVA do operador económico	Text	S	M, se VAT_R = 1	
	TAX_N	Número de identificação fiscal do operador económico	Text	S	M, se VAT_R = 0	
	EO_Excise-Number1	Indicação sobre se o operador económico dispõe de um número de imposto especial de consumo emitido pela autoridade competente para efeitos de identificação de pessoas/instalações	Boolean	S	M	0 – sem número SEED 1 – existe um número SEED
	EO_Excise-Number2	Número de imposto especial de consumo do operador económico emitido pela autoridade competente para efeitos de identificação de pessoas/instalações	SEED	S	M, se EO_ ExciseNumber1 = 1	
	OtherEOID_R	Indicação sobre se foi atribuído um identificador ao operador económico por outro emitente de ID	Boolean	S	M	0 = não 1 – sim
	OtherEOID_N	Códigos identificadores do operador económico atribuídos por outros emitentes de ID	EOID	M	M, se OtherEOID_R = 1	
	Reg_3RD	Indicação sobre se o registo é efetuado em nome do operador de um estabelecimento retalhista que não está envolvido de outro modo no comércio de tabaco	Boolean	S	M	0 = não 1 – sim
	Reg_EOID	Identificador do operador económico que atua em nome do operador de um estabelecimento retalhista que não está envolvido de outro modo no comércio de tabaco	EOID	S	M, se Reg_ 3RD = 1	

1.3. **Cancelamento de registo do código identificador do operador económico**

Item #	Campo	Observações	Tipo de dados	Cardinalidade	Prioridade	Valores
	Message_Type	Identificação do tipo de mensagem	Text	S	M	1-3
	EO_ID	Código identificador do operador económico	EOID	S	M	
	EO_CODE	Código de confirmação do operador económico fornecido em resposta ao registo do operador económico	Text	S	M	
	Reg_3RD	Indicação sobre se o registo é efetuado em nome do operador de um estabelecimento retalhista que não está envolvido de outro modo no comércio de tabaco	Boolean	S	M	0 = não 1 – sim

▼B

Item #	Campo	Observações	Tipo de dados	Cardinalidade	Prioridade	Valores
	Reg_EOID	Identificador do operador económico que atua em nome do operador de um estabelecimento retalhista que não está envolvido de outro modo no comércio de tabaco	EOID	S	M, se Reg_3RD = 1	

1.4. **Pedido de código identificador da instalação**

Item #	Campo	Observações	Tipo de dados	Cardinalidade	Prioridade	Valores
	Message_Type	Identificação do tipo de mensagem	Text	S	M	1-4
	EO_ID	Código identificador do operador económico	EOID	S	M	
	EO_CODE	Código de confirmação do operador económico fornecido em resposta ao registo do operador económico	Text	S	M	
	F_Address	Endereço da instalação – rua, número, código postal e localidade	Text	S	M	
	F_Country	País da instalação	Country	S	M	
	F_Type	Tipo de instalação	Integer	S	M	1 – instalação de fabrico com armazém 2 – armazém autónomo 3 – estabelecimento retalhista 4 – outro
	F_Type_Other	Descrição do outro tipo de instalação	Text	S	M, se F_Type = 4	
	F_Status	Indicação sobre se uma parte da instalação tem estatuto de entreposto fiscal (para efeitos de imposto especial de consumo)	Boolean	S	M	0 = não 1 – sim
	F_ExciseNumber1	Indicação sobre se a instalação dispõe de um número de imposto especial de consumo emitido pela autoridade competente para efeitos de identificação de pessoas/instalações	Boolean	S	M	0 – sem número SEED 1 – existe um número SEED
	F_ExciseNumber2	Número de imposto especial de consumo da instalação emitido pela autoridade competente para efeitos de identificação de pessoas/instalações	SEED	S	M, se F_ExciseNumber1 = 1	
	OtherFID_R	Indicação sobre se foi atribuído um identificador à instalação por outro emitente de ID	Boolean	S	M	0 = não 1 – sim (apenas possível para instalações não-UE)

▼B

Item #	Campo	Observações	Tipo de dados	Cardinalidade	Prioridade	Valores
	OtherFID_N	Códigos identificadores da instalação atribuídos por outros emitentes de ID	FID	M	M, se OtherFID_R = 1	
	Reg_3RD	Indicação sobre se o registo é efetuado em nome de um operador de estabelecimento retalhista que não está envolvido de outro modo no comércio de tabaco	Boolean	S	M	0 = não 1 – sim (apenas possível se F_Type = 3)
	Reg_EOID	Identificador do operador económico que atua em nome do operador de um estabelecimento retalhista que não está envolvido de outro modo no comércio de tabaco	EOID	S	M, se Reg_3RD = 1	

1.5. **Correção de informações relativas ao código identificador da instalação**

Item #	Campo	Observações	Tipo de dados	Cardinalidade	Prioridade	Valores
	Message_Type	Identificação do tipo de mensagem	Text	S	M	1-5
	EO_ID	Código identificador do operador económico	EOID	S	M	
	EO_CODE	Código de confirmação do operador económico fornecido em resposta ao registo do operador económico	Text	S	M	
	F_ID	Código identificador da instalação	FID	S	M	
	F_Address	Endereço da instalação – rua, código postal e localidade	Text	S	M	
	F_Country	País da instalação	Country	S	M	
	F_Type	Tipo de instalação	Integer	S	M	1 – instalação de fabrico com armazém 2 – armazém autónomo 3 – estabelecimento retalhista 4 – outro
	F_Type_Other	Descrição do outro tipo de instalação	Text	S	M, se F_Type = 4	
	F_Status	Indicação sobre se uma parte da instalação tem estatuto de entreposto fiscal (para efeitos de imposto especial de consumo)	Boolean	S	M	0 = não 1 – sim
	F_ExciseNumber1	Indicação sobre se a instalação dispõe de um número de imposto especial de consumo emitido pela autoridade competente para efeitos de identificação de pessoas/instalações	Boolean	S	M	0 – sem número SEED 1 – existe um número SEED

▼B

Item #	Campo	Observações	Tipo de dados	Cardinalidade	Prioridade	Valores
	F_ExciseNumber2	Número de imposto especial de consumo da instalação emitido pela autoridade competente para efeitos de identificação de pessoas/instalações	SEED	S	M, se F_ExciseNumber1 = 1	
	OtherFID_R	Indicação sobre se foi atribuído um identificador à instalação por outro emitente de ID	Boolean	S	M	0 = não 1 – sim (apenas possível para instalações não-UE)
	OtherFID_N	Códigos identificadores da instalação atribuídos por outros emitentes de ID	FID	M	M, se OtherFID_R = 1	
	Reg_3RD	Indicação sobre se o registo é efetuado em nome do operador de um estabelecimento retalhista que não está envolvido de outro modo no comércio de tabaco	Boolean	S	M	0 = não 1 – sim (apenas possível se F_Type = 3)
	Reg_EOID	Identificador do operador económico que atua em nome do operador de um estabelecimento retalhista que não está envolvido de outro modo no comércio de tabaco	EOID	S	M, se Reg_3RD = 1	

1.6. **Cancelamento de registo do código identificador da instalação**

Item #	Campo	Observações	Tipo de dados	Cardinalidade	Prioridade	Valores
	Message_Type	Identificação do tipo de mensagem	Text	S	M	1-6
	EO_ID	Código identificador do operador económico	EOID	S	M	
	EO_CODE	Código de confirmação do operador económico fornecido em resposta ao registo do operador económico	Text	S	M	
	F_ID	Código identificador da instalação	FID	S	M	
	Reg_3RD	Indicação sobre se o cancelamento é efetuado em nome do operador de um estabelecimento retalhista que não está envolvido de outro modo no comércio de tabaco	Boolean	S	M	0 = não 1 – sim

▼B

Item #	Campo	Observações	Tipo de dados	Cardinalidade	Prioridade	Valores
	Reg_EOID	Identificador do operador económico que atua em nome do operador de um estabelecimento retalhista que não está envolvido de outro modo no comércio de tabaco	EOID	S	M, se Reg_3RD = 1	

1.7. **Pedido de código identificador da máquina**

Item #	Campo	Observações	Tipo de dados	Cardinalidade	Prioridade	Valores
	Message_Type	Identificação do tipo de mensagem	Text	S	M	1-7
	EO_ID	Código identificador do operador económico	EOID	S	M	
	EO_CODE	Código de confirmação do operador económico fornecido em resposta ao registo do operador económico	Text	S	M	
	F_ID	Código identificador da instalação	FID	S	M	
	M_Producer	Fabricante da máquina	Text	S	M	
	M_Model	Modelo da máquina	Text	S	M	
	M_Number	Número de série da máquina	Text	S	M	
	M_Capacity	Capacidade máxima de produção ao longo de um ciclo de produção de 24 horas, expressa em embalagens individuais	Integer	S	M	

1.8. **Correção de informações relativas ao código identificador da máquina**

Item #	Campo	Observações	Tipo de dados	Cardinalidade	Prioridade	Valores
	Message_Type	Identificação do tipo de mensagem	Text	S	M	1-8
	EO_ID	Código identificador do operador económico	EOID	S	M	
	EO_CODE	Código de confirmação do operador económico fornecido em resposta ao registo do operador económico	Text	S	M	
	F_ID	Código identificador da instalação	FID	S	M	

▼B

Item #	Campo	Observações	Tipo de dados	Cardinalidade	Prioridade	Valores
	M_ID	Código identificador da máquina	MID	S	M	
	M_Producer	Fabricante da máquina	Text	S	M	
	M_Model	Modelo da máquina	Text	S	M	
	M_Number	Número de série da máquina	Text	S	M	
	M_Capacity	Capacidade máxima de produção ao longo de um ciclo de produção de 24 horas, expressa em embalagens individuais	Integer	S	M	

1.9. **Cancelamento de registo do código identificador da máquina**

Item #	Campo	Observações	Tipo de dados	Cardinalidade	Prioridade	Valores
	Message_Type	Identificação do tipo de mensagem	Text	S	M	1-9
	EO_ID	Código identificador do operador económico	EOID	S	M	
	EO_CODE	Código de confirmação do operador económico fornecido em resposta ao registo do operador económico	Text	S	M	
	F_ID	Código identificador da instalação	FID	S	M	
	M_ID	Código identificador da máquina	MID	S	M	

SECÇÃO 2

Identificadores Únicos (IU)

2.1. **Pedido de IU unitários**

Item #	Campo	Observações	Tipo de dados	Cardinalidade	Prioridade	Valores
	Message_Type	Identificação do tipo de mensagem	Text	S	M	2-1
	EO_ID	Código identificador do operador económico da entidade transmitente (fabricante da UE ou importador na UE)	EOID	S	M	
	F_ID	Código identificador da instalação	FID	S	M	
	Process_Type	Indicação sobre se o processo de produção envolve o uso de máquinas	Boolean	S	M	0 – não (apenas no caso de produtos inteiramente fabricados à mão) 1 – sim
	M_ID	Código identificador da máquina	MID	S	M, se Process_ Type = 1	
	P_Type	Tipo de produto do tabaco	Integer	S	M	1 - Cigarros 2 - Charutos 3 - Cigarrilhas 4 - Tabaco de enrolar 5 - Tabaco para cachimbo

▼B

Item #	Campo	Observações	Tipo de dados	Cardinalidade	Prioridade	Valores
						6 - Tabaco para cachimbo de água 7 - Tabaco de uso oral 8 - Rapé 9 - Tabaco de mascar 10 - Novo produto de tabaco 11 - Outro (produto colocado no mercado antes de 19 de maio de 2014, não abrangido pelas categorias 1-9)
	P_OtherType	Descrição do outro tipo de produto de tabaco	Text	S	M, se P_Type = 11	
	P_CN	Código da Nomenclatura Combinada (NC)	Text	S	O	
	P_Brand	Marca do produto de tabaco	Text	S	M	
	P_weight	Peso bruto médio da embalagem individual, incluindo a embalagem, em gramas, com uma exatidão de 0,1 gramas	Decimal	S	M	
	TP_ID	Identificador do produto de tabaco utilizado no sistema PAC-UE	TPID	S	M, se Intended_Market for um país da UE	
	TP_PN	Número do produto de tabaco utilizado no sistema PAC-UE	PN	S	M, se Intended_Market for um país da UE	
	Intended_ Market	País de venda a retalho a que o produto se destina	Country	S	M	
	Intended_ Route1	Indicação sobre se o produto se destina a circular através das fronteiras nacionais por transporte terrestre/marítimo ou fluvial/ aéreo	Boolean	S	M	0 = não 1 – sim
	Intended_ Route2	O primeiro país de transporte terrestre/marítimo/fluvial/aéreo depois de o produto sair do Estado-Membro de fabrico ou do Estado-Membro de importação estabelecido com base num ponto de controlo na fronteira terrestre, no porto seguinte, ou no aeroporto seguinte, respetivamente	Country	S	M, se Intended_Route1 = 1	
	Import	Indicação sobre se o produto é importados para a UE	Boolean	S	M	0 = não 1 – sim
	Req_Quantity	Quantidade de IU unitários solicitados	Integer	S	M	

▼B

2.2. **Pedido de IU agregados**

Item #	Campo	Observações	Tipo de dados	Cardinalidade	Prioridade	Valores
	Message_Type	Identificação do tipo de mensagem	Text	S	M	2-2
	EO_ID	Código identificador de operador económico da entidade transmitente	EOID	S	M	
	F_ID	Código identificador da instalação	FID	S	M	
	Req_Quantity	Quantidade de IU agregados solicitados	Integer	S	M	

2.3. **Pedido de desativação de IU**

Item #	Campo	Observações	Tipo de dados	Cardinalidade	Prioridade	Valores
	Message_Type	Identificação do tipo de mensagem	Text	S	M	2-3
	EO_ID	Código identificador de operador económico da entidade transmitente	EOID	S	M	
	Deact_Type	Desativação de IU unitários ou agregados	Integer	S	M	1 – IU unitários 2 – IU agregados
	Deact_Reason1	Identificação do motivo da desativação	Integer	S	M	1 – Produto destruído 2 – Produto roubado 3 – IU destruído 4 – IU roubado 5 – IU não utilizado 6 – Outro
	Deact_Reason2	Descrição do outro motivo	Text	S	M, se Deact_Reason1 = 6	
	Deact_Reason3	Descrição adicional do motivo	Text	S	O	
	Deact_upUI	Lista de IU unitários a desativar	upUI(s)	M	M, se Deact_Type = 1	
	Deact_aUI	Lista de IU agregados a desativar	aUI	M	M, se Deact_Type = 2	

SECÇÃO 3

Registo e transmissão de informações sobre os movimentos dos produtos

3.1. **Aplicação de IU unitários a embalagens individuais**

Item #	Campo	Observações	Tipo de dados	Cardinalidade	Prioridade	Valores
	Message_Type	Identificação do tipo de mensagem	Text	S	M	3-1
	EO_ID	Código identificador de operador económico da entidade transmitente	EOID	S	M	

▼B

Item #	Campo	Observações	Tipo de dados	Cardinalidade	Prioridade	Valores
	F_ID	Código identificador da instalação	FID	S	M	
	upUI_1	Lista de IU unitários a registar (códigos completos)	upUI(L)	M	M	
	upUI_2	Lista dos IU unitários correspondentes a registar (tal como ficam visíveis no formato para leitura humana) indicados na mesma ordem que os upUI_1	upUI(s)	M	M	
	upUI_comment	Comentários da entidade que efetua a comunicação	Text	S	O	

3.2. **Aplicação de IU agregados a embalagens agregadas**

Item #	Campo	Observações	Tipo de dados	Cardinalidade	Prioridade	Valores
	Message_Type	Identificação do tipo de mensagem	Text	S	M	3-2
	EO_ID	Código identificador de operador económico da entidade transmitente	EOID	S	M	
	F_ID	Código identificador da instalação	FID	S	M	
	Event_Time	Data e hora de ocorrência do evento	Time(s)	S	M	
	aUI	IU agregado	aUI	S	M	
	Aggregation_ Type	Identificação do tipo de agregação	Integer	S	M	1 – agregação unicamente de IU unitários 2 – agregação unicamente de IU agregados 3 – agregação de IU unitários e agregados
	Aggregated_ UIs1	Lista de IU unitários objeto de agregação	upUI(L)	M	M, se Aggregation_ Type = 1 ou 3	
	Aggregated_ UIs2	Lista de IU agregados objeto de posterior agregação	aUI	M	M, se Aggregation_ Type = 2 ou 3	
	aUI_comment	Comentários da entidade que efetua a comunicação	Text	S	O	

3.3. **Expedição de produtos do tabaco a partir de uma instalação**

Item #	Campo	Observações	Tipo de dados	Cardinalidade	Prioridade	Valores
	Message_Type	Identificação do tipo de mensagem	Text	S	M	3-3

▼B

Item #	Campo	Observações	Tipo de dados	Cardinalidade	Prioridade	Valores
	EO_ID	Código identificador de operador económico da entidade transmitente	EOID	S	M	
	Event_Time	Data e hora previstas de ocorrência do evento	Time(s)	S	M	
	F_ID	Código identificador da instalação de expedição	FID	S	M	
	Destination_ ID1	Indicação do tipo de destino: indicação sobre se a instalação de destino está situada no território da UE e se se trata de entrega a uma máquina de venda automática (MV) ou por meio de um veículo de venda (VV) que entrega produtos a múltiplos estabelecimentos retalhistas em quantidades que não tenham sido previamente determinadas antes da entrega	Integer	S	M	1 – destino não-UE 2 – destino UE que não MV – entrega de quantidades fixas 3 – MV(s) na UE 4 – destino UE que não MV – entrega por VV
	Destination_ ID2	Código identificador da instalação de destino	FID	S	M, se Destination_ID1 = 2	
	Destination_ ID3	Código(s) identificador(es) da instalação de destino — possibilidade de várias máquinas de venda automática	FID	M	M, se Destination_ID1 = 3	
	Destination_ ID4	Código(s) identificador(es) da instalação de destino	FID	M	M, se Destination_ID1 = 4	
	Destination_ ID5	Endereço completo da instalação de destino: rua, número, código postal, localidade	Text	S	M, se Destination_ID1 = 1	
	Transport_ mode	Modo de transporte em que o produto sai da instalação, ver: Regulamento (CE) n.º 684/2009 da Comissão, anexo II, lista de códigos 7	Integer	S	M	0 – Outro 1 – Transporte marítimo 2 – Transporte ferroviário 3 – Transporte rodoviário 4 – Transporte aéreo 5 – Remessa postal 6 – Instalações de transporte fixas 7 – Transporte por via navegável interior
	Transport_ vehicle	Identificação do veículo (número de matrícula, número do comboio, avião/número do voo, nome do navio ou outra identificação)	Text	S	M	«n/a» é um valor permitido se Transport_mode = 0 e se os produtos circularem entre instalações adjacentes e forem entregues manualmente
	Transport_ cont1	Indicação sobre se o transporte é efetuado em contentores, sendo utilizado um código de unidade de transporte individual (por exemplo, SSCC)	Boolean	S	M	0 = não 1 – sim

▼B

Item #	Campo	Observações	Tipo de dados	Cardinalidade	Prioridade	Valores
	Transport_ cont2	Código de unidade de transporte individual do contentor	ITU	S	M, se Transport_cont1 = 1	
	Transport_s1	Indicação sobre se a expedição é feita recorrendo a um operador logístico/postal que aplica o seu próprio sistema de localização e seguimento aceite pelo Estado-Membro da instalação de expedição. Apenas para pequenas quantidades de produtos do tabaco (peso líquido dos produtos expedidos inferior a 10 kg), destinados a exportação para países terceiros	Boolean	S	M	0 = não 1 – sim
	Transport_s2	O número de seguimento do operador logístico	Text	S	M, se Transport_s1 = 1	
	EMCS	Expedição ao abrigo do Sistema de Controlo da Circulação dos Produtos Sujeitos a Impostos Especiais de Consumo (EMCS)	Boolean	S	M	0 = não 1 – sim
	EMCS_ARC	Código de referência administrativo (ARC)	ARC	S	M, se EMCS = 1	
	SAAD	Expedição com um documento de acompanhamento simplificado, ver: Regulamento (CEE) n.º 3649/92 da Comissão	Boolean	S	M	0 = não 1 – sim
	SAAD_number	Número de referência da declaração e/ou autorização que tem de ser emitido pela autoridade competente do Estado-Membro de destino antes de se iniciar o movimento.	Text	S	M, se SAAD = 1	
	Exp_ Declaration	Indicação sobre se o Número de Referência do Movimento (NRM) foi emitido pela estância aduaneira	Boolean	S	M	0 = não 1 – sim
	Exp_ Declaration-Number	Número de referência do movimento (NRM)	MRN	S	M, se Exp_ Declaration = 1	
	UI_Type	Identificação dos tipos de IU a expedir (registados ao mais elevado nível de agregação disponível)	Integer	S	M	1 – unicamente IU unitários 2 – unicamente IU agregados 3 – IU unitários e agregados
	upUIs	Lista dos IU unitários a expedir	upUI(L)	M	M, se UI_ Type = 1 ou 3	
	aUIs	Lista dos IU agregados a expedir	aUI	M	M, se UI_ Type = 2 ou 3	

▼B

Item #	Campo	Observações	Tipo de dados	Cardinalidade	Prioridade	Valores
	Dispatch_ comment	Comentários da entidade que efetua a comunicação	Text	S	O	

3.4. **Chegada de produtos do tabaco a uma instalação**

Item #	Campo	Observações	Tipo de dados	Cardinalidade	Prioridade	Valores
	Message_Type	Identificação do tipo de mensagem	Text	S	M	3-4
	EO_ID	Código identificador de operador económico da entidade transmitente	EOID	S	M	
	F_ID	Código identificador da instalação de chegada	FID	S	M	
	Event_Time	Data e hora de ocorrência do evento	Time(s)	S	M	
	Product_Return	Indicação sobre se os produtos recebidos são uma devolução devido a não-entrega total ou parcial	Boolean	S	M	0 = não 1 – sim
	UI_Type	Identificação dos tipos de IU recebidos (registados ao mais elevado nível de agregação disponível)	Integer	S	M	1 – unicamente IU unitários 2 – unicamente IU agregados 3 – IU unitários e agregados
	upUIs	Lista de IU unitários recebidos	upUI(L)	M	M, se UI_ Type = 1 ou 3	
	aUIs	Lista de IU agregados recebidos	aUI	M	M, se UI_ Type = 2 ou 3	
	Arrival_ comment	Comentários da entidade que efetua a comunicação	Text	S	O	

3.5. **Transbordo**

Item #	Campo	Observações	Tipo de dados	Cardinalidade	Prioridade	Valores
	Message_Type	Identificação do tipo de mensagem	Text	S	M	3-5
	EO_ID	Código identificador de operador económico da entidade transmitente	EOID	S	M	
	Event_Time	Data e hora previstas de ocorrência do evento	Time(s)	S	M	
	Destination_ ID1	Indicação sobre se a instalação de destino está situada no território da UE	Boolean	S	M	0 = não 1 – sim

▼B

Item #	Campo	Observações	Tipo de dados	Cardinalidade	Prioridade	Valores
	Destination_ ID2	Código identificador da instalação de destino	FID	S	M, se Destination_ID1 = 1	
	Destination_ ID3	Endereço completo da instalação de destino	Text	S	M, se Destination_ID1 = 0	
	Transport_ mode	Modo de transporte para o qual o produto é transbordado, ver: Regulamento (CE) n.º 684/2009 da Comissão, anexo II, lista de códigos 7	Integer	S	M	0 – Outro 1 – Transporte marítimo 2 – Transporte ferroviário 3 – Transporte rodoviário 4 – Transporte aéreo 5 – Remessa postal 6 – Instalações de transporte fixas 7 – Transporte por via navegável interior
	Transport_ vehicle	Identificação do veículo (número de matrícula, número do comboio, avião/número do voo, nome do navio ou outra identificação)	Text	S	M	
	Transport_ cont1	Indicação sobre se o transporte é efetuado em contentores, sendo utilizado um código de unidade de transporte individual (por exemplo, SSCC)	Boolean	S	M	0 = não 1 – sim
	Transport_ cont2	Código de unidade de transporte individual do contentor	ITU	S	M, se Transport_cont1 = 1	
	EMCS	Expedição ao abrigo do Sistema de Controlo da Circulação dos Produtos Sujeitos a Impostos Especiais de Consumo (EMCS)	Boolean	S	M	0 = não 1 – sim
	EMCS_ARC	Código de referência administrativo (ARC)	ARC	S	M, se EMCS = 1	
	UI_Type	Identificação dos tipos de IU objeto do transbordo (registados ao mais elevado nível de agregação disponível)	Integer	S	M	1 – unicamente IU unitários 2 – unicamente IU agregados 3 – IU unitários e agregados
	upUIs	Lista de IU unitários objeto do transbordo	upUI(L)	M	M, se UI_ Type = 1 ou 3	
	aUIs	Lista de IU agregados objeto do transbordo	aUI	M	M, se UI_ Type = 2 ou 3	
	Transloading_ comment	Comentários da entidade que efetua a comunicação	Text	S	O	

▼B

3.6. **Desagregação de IU agregados**

Item #	Campo	Observações	Tipo de dados	Cardinalidade	Prioridade	Valores
	Message_Type	Identificação do tipo de mensagem	Text	S	M	3-6
	EO_ID	Identificador do operador económico	EOID	S	M	
	F_ID	Identificador da instalação	FID	S	M	
	Event_Time	Data e hora de ocorrência do evento	Time(s)	S	M	
	aUI	IU agregado objeto da desagregação	aUI	S	M	
	disaUI_ comment	Comentários da entidade que efetua a comunicação	Text	S	O	

3.7. **Comunicação de entrega efetuada com um veículo de venda a um estabelecimento retalhista (obrigatório se na mensagem do tipo 3-3 o campo Destination_ID1 tiver o valor 4)**

Item #	Campo	Observações	Tipo de dados	Cardinalidade	Prioridade	Valores
	Message_Type	Identificação do tipo de mensagem	Text	S	M	3-7
	EO_ID	Código identificador de operador económico da entidade transmitente	EOID	S	M	
	F_ID	Código identificador de instalação do estabelecimento retalhista	FID	S	M	
	Event_Time	Data e hora de ocorrência do evento	Time(s)	S	M	
	UI_Type	Identificação dos tipos de IU entregues (registados ao mais elevado nível de agregação disponível)	Integer	S	M	1 – unicamente IU unitários 2 – unicamente IU agregados 3 – IU unitários e agregados
	upUIs	Lista de IU unitários entregues	upUI(L)	M	M, se UI_ Type = 1 ou 3	
	aUIs	Lista de IU agregados entregues	aUI	M	M, se UI_ Type = 2 ou 3	
	Delivery_ comment	Comentários da entidade que efetua a comunicação	Text	S	O	

SECÇÃO 4

Eventos de transações

4.1. **Emissão de fatura**

Item #	Campo	Observações	Tipo de dados	Cardinalidade	Prioridade	Valores
	Message_Type	Identificação do tipo de mensagem	Text	S	M	4-1

▼B

Item #	Campo	Observações	Tipo de dados	Cardinalidade	Prioridade	Valores
	EO_ID	Código identificador de operador económico da entidade transmitente	EOID	S	M	
	Event_Time	Data e hora de ocorrência do evento	Time(s)	S	M	
	Invoice_Type1	Tipo de fatura	Integer	S	M	1 – Original 2 – Correção 3 – Outro
	Invoice_Type2	Descrição do outro tipo de fatura	Text	S	M, se Invoice_ Type1 = 3	
	Invoice_ Number	Número da fatura	Text	S	M	
	Invoice_Date	Data da fatura	Date	S	M	
	Invoice_Seller	Identidade do vendedor	EOID	S	M	
	Invoice_Buyer1	Indicação sobre se o comprador está localizado na UE	Boolean	S	M	0 = não 1 – sim
	Invoice_Buyer2	Identidade do comprador	EOID	S	M, se Invoice_ Buyer1 = 1	
	Buyer_Name	Denominação social registada do comprador	Text	S	M, se Invoice_ Buyer1 = 0	
	Buyer_Address	Endereço do comprador – rua, número, código postal, localidade	Text	S	M, se Invoice_ Buyer1 = 0	
	Buyer_ CountryReg	País de registo do comprador	Country	S	M, se Invoice_ Buyer1 = 0	
	Buyer_TAX_N	Número de identificação fiscal do comprador	Text	S	M, se Invoice_ Buyer1 = 0	
	First_Seller_EU	Indicação sobre se a fatura é emitida pelo primeiro vendedor na UE, ou seja, o fabricante da UE ou o importador, e se o produto se destina ao mercado da UE	Boolean	S	M	0 = não 1 – sim
	Product_ Items_1	Lista de TPID correspondentes aos artigos enumerados na fatura	TPID	M	M, se First_ Seller_EU = 1	
	Product_ Items_2	Lista dos números do produto correspondentes aos artigos enumerados na fatura (na mesma ordem que para Product_Items_1)	PN	M	M, se First_ Seller_EU = 1	
	Product_Price	Preço líquido das embalagens individuais por cada par TPID e número do produto (na mesma ordem que para Product_Items_1)	Decimal	M	M, se First_ Seller_EU = 1	

▼B

Item #	Campo	Observações	Tipo de dados	Cardinalidade	Prioridade	Valores
	Invoice_Net	Montante líquido total da fatura	Decimal	S	M	
	Invoice_ Currency	Moeda em que a fatura é emitida	Currency	S	M	
	UI_Type	Identificação dos tipos de IU abrangidos pela fatura (registados ao mais elevado nível de agregação disponível)	Integer	S	M	1 – unicamente IU unitários 2 – unicamente IU agregados 3 – IU unitários e agregados
	upUIs	Lista de IU unitários abrangidos pela fatura	upUI(L)	M	M, se UI_ Type = 1 ou 3	
	aUIs	Lista de IU agregados abrangidos pela fatura	aUI	M	M, se UI_ Type = 2 ou 3	
	Invoice_ comment	Comentários da entidade que efetua a comunicação	Text	S	O	

4.2. **Emissão do número de encomenda**

Item #	Campo	Observações	Tipo de dados	Cardinalidade	Prioridade	Valores
	Message_Type	Identificação do tipo de mensagem	Text	S	M	4-2
	EO_ID	Código identificador de operador económico da entidade transmitente	EOID	S	M	
	Event_Time	Data e hora de ocorrência do evento	Time(s)	S	M	
	Order_Number	Número da nota de encomenda	Text	S	M	
	Order_Date	Data da nota de encomenda	Date	S	M	
	UI_Type	Identificação dos tipos de IU abrangidos pela nota de encomenda (registados ao mais elevado nível de agregação disponível)	Integer	S	M	1 – unicamente IU unitários 2 – unicamente IU agregados 3 – IU unitários e agregados
	upUIs	Lista de IU unitários abrangidos pela nota de encomenda	upUI(L)	M	M, se UI_ Type = 1 ou 3	
	aUIs	Lista de IU unitários agregados pela nota de encomenda	aUI	M	M, se UI_ Type = 2 ou 3	
	Order_ comment	Descrição do motivo para o atraso no registo da nota de encomenda	Text	S	O	

▼B

4.3. **Receção do pagamento**

Item #	Campo	Observações	Tipo de dados	Cardinalidade	Prioridade	Valores
	Message_Type	Identificação do tipo de mensagem	Text	S	M	4-3
	EO_ID	Código identificador de operador económico da entidade transmitente	EOID	S	M	
	Event_Time	Data e hora de ocorrência do evento	Time(s)	S	M	
	Payment_Date	Data de receção do pagamento	Date	S	M	
	Payment_Type	Tipo de pagamento	Integer	S	M	1 – transferência bancária 2 – cartão bancário 3 – numerário 4 – outro
	Payment_ Amount	Montante do pagamento	Decimal	S	M	
	Payment_ Currency	Moeda do pagamento	Currency	S	M	
	Payment_ Payer1	Indicação sobre se o comprador está localizado na UE	Boolean	S	M	0 = não 1 – sim
	Payment_ Payer2	Identidade do pagador	EOID	S	M, se Payment_ Payer1 = 1	
	Payer_Name	Denominação social registada do pagador	Text	S	M, se Payment_ Payer1 = 0	
	Payer_Address	Endereço do pagador – rua, número, código postal e localidade	Text	S	M, se Payment_ Payer1 = 0	
	Payer_Country-Reg	País de registo do pagador	Country	S	M, se Payment_ Payer1 = 0	
	Payer_TAX_N	Número de identificação fiscal do pagador	Text	S	M, se Payment_ Payer1 = 0	
	Payment_Recipient	Identidade do destinatário	EOID	S	M	
	Payment_ Invoice	Indicação sobre se o pagamento corresponde à fatura existente	Boolean	S	M	0 = não 1 – sim
	Invoice_Paid	Número da fatura paga com o pagamento	Text	S	M, se Payment_ Invoice = 1	
	UI_Type	Identificação dos tipos de IU abrangidos pelo pagamento (registados ao mais elevado nível de agregação disponível)	Integer	S	M, se Payment_ Invoice = 0	1 – unicamente IU unitários 2 – unicamente IU agregados 3 – IU unitários e agregados

▼B

Item #	Campo	Observações	Tipo de dados	Cardinalidade	Prioridade	Valores
	upUIs	Lista de IU unitários abrangidos pelo pagamento	upUI(L)	M	M, se Payment_ Invoice = 0 e UI_Type = 1 ou 3	
	aUIs	Lista de IU agregados abrangidos pelo pagamento	aUI	M	M, se Payment_ Invoice = 0 e UI_Type = 2 ou 3	
	Payment_comment	Comentários da entidade que efetua a comunicação	Text	S	O	

SECÇÃO 5

Retirada

5. **Retirada de pedidos e de mensagens operacionais e transacionais (possível para os tipos de mensagens 2-1, 2-2, 3-1 a 3-7, 4-1, 4-2 e 4-3)**

Item #	Campo	Observações	Tipo de dados	Cardinalidade	Prioridade	Valores
	Message_Type	Identificação do tipo de mensagem	Text	S	M	5
	EO_ID	Código identificador de operador económico da entidade transmitente	EOID	S	M	
	Recall_CODE	Código de retirada de mensagem fornecido ao remetente da mensagem no aviso de receção da mensagem original a retirar	Text	S	M	
	Recall_ Reason1	Motivo da retirada da mensagem original	Integer	S	M	1 – o evento comunicado não se concretizou (apenas para os tipos de mensagens 3-3 e 3-5) 2 – a mensagem continha informações erradas 3 – outro
	Recall_ Reason2	Descrição do motivo da retirada da mensagem original	Text	S	M, se Recall_ Reason1 = 3	
	Recall_ Reason3	Eventuais explicações adicionais sobre o motivo da retirada da mensagem original	Text	S	O	

Nota: A retirada de mensagens relativas a eventos operacionais e logísticos implica que a mensagem retirada será sinalizada como anulada, mas não suprime o registo existente na base de dados.